
**REGULAMENTO DO
ORIZ JURI LSN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

REGULAMENTO DO ORIZ JURI LSN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

O **ORIZ JURI LSN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA** constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, de acordo com a Resolução CMN 2.907, do Anexo Normativo II e parte geral da Resolução CVM 175, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, será regido pelo Regulamento.

1 DEFINIÇÕES

1.1 Para fins do disposto neste Regulamento, em seus Anexos, Apêndices, Adendos e suplementos, se houver, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos nesta Cláusula, exceto se de outra forma estiverem definidos neste Regulamento, em seus Anexos e/ou Apêndices e/ou Adendos. Além disso, (a) quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste *Capítulo 1*, o masculino incluirá o feminino e vice-versa; (b) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações; (c) referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas; (d) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a capítulos, cláusulas, itens, parágrafos ou incisos aplicam-se a capítulos, cláusulas, itens, parágrafos ou incisos deste Regulamento; (e) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (f) salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento:

TERMO DEFINIDO	DEFINIÇÃO
Administrador	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , com sede na cidade e estado de São Paulo, na Avenida Doutor Cardoso de Melo, nº 1184, conjunto 91, 9º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório da CVM nº 16.206, de 08 de maio de 2018, ou o seu sucessor a qualquer título.
Agência Classificadora de Risco	é a empresa, registrada na CVM, que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, quando previsto neste Regulamento, para prestar, em nome da Classe, os serviços referentes à atribuição o serviço de classificação de risco das Cotas.
Adendo(s)	significa o(s) adendo(s), integrantes dos Apêndices (s), os quais descreverão as características e os direitos específicos de cada Série.
Advogado	é o advogado e/ou escritório de advocacia, devidamente inscrito na <i>Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)</i> , contratado pelo responsável pela condução do Processo

	até a cessão dos respectivos Direitos Creditórios à Classe.
Agente de Cobrança	é o Consultor Especializado.
Alocação Mínima	significa o enquadramento do percentual mínimo de 67% (sessenta e sete por cento) do Patrimônio Líquido que deverá ser alocado em Direitos Creditórios.
Amortização	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 15.2 do Anexo Descritivo.
Anexo(s)	significa o(s) anexo(s), destinado(s) à disciplina dos termos e condições específicos da(s) Classe(s).
Anexo Descritivo	significa o Anexo, destinado à disciplina dos termos e condições específicos da Classe Única.
ANBIMA	é a Associação Brasileira de Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
Apêndices	significam os apêndices integrantes do Anexos, os quais descreverão as características e os direitos específicos de cada Subclasse.
Assembleia	significa a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme o caso.
Assembleia Especial	significa a assembleia especial de Cotistas da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.
Assembleia Geral	significa a assembleia geral de Cotistas do Fundo.
Assessor Legal	é cada prestador de serviços que poderá ser contratado pela Classe, nos termos deste Regulamento, para dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise jurídica.
Ativos Financeiros	tem o significado atribuído na Cláusula 7.6 do Anexo Descritivo.
Auditor Independente	é empresa, registrada na CVM, contratada pelo Administrador, para prestar os serviços referentes à auditoria das demonstrações contábeis do Fundo e das Classes.
BACEN	é o Banco Central do Brasil.
B3	é a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Capital Comprometido	significa a soma dos valores subscritos na Classe dispostos nos Compromissos de Investimento da Classe.
CBS	tem o significado definido no quadro disposto na Cláusula 9.4 da parte geral deste Regulamento.

Chamadas de Capital	significa as chamadas de capital para aporte de recursos pelos Cotistas mediante integralização de Cotas, realizadas pelo Administrador a pedido da Gestora nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento, boletim de subscrição e deste Regulamento, de acordo com as orientações definidas pela Gestora, conforme previsto neste Regulamento.
Classe(s)	significam, as classes de Cotas do Fundo, constituídas ou que virem a ser constituídas, em conjunto ou individualmente e indistintamente.
Classe Única	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 2.3 da parte geral do Regulamento.
Cedente(s)	são as pessoas físicas, pessoas jurídicas, entidades representativas de classe e/ou fundos de investimento que alienarem Direitos Creditórios à Classe.
CNPJ	é o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
Código Civil Brasileiro	a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
Código de Processo Civil	a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
CMN	é o Conselho Monetário Nacional.
Compromisso de Investimento	Significa cada instrumento pelo qual o investidor subscreve e se compromete a integralizar Cotas na Classe.
Consultor Especializado	é a JURI ATIVOS JUDICIAIS LTDA. – ME , sociedade empresária de responsabilidade limitada, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 52.026.131/0001-41, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1572, conjunto 216, sala 1022.
Conta da Classe	significa a conta corrente de livre movimentação de titularidade da Classe, para a qual serão transferidos os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos recebidos na Conta de Vinculada.
Conta Vinculada	significa qualquer conta corrente de titularidade do Sindicato destinada ao pagamento da cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos, a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para posterior repasse à Conta da Classe, mediante o envio de ordens por instituição, devidamente autorizada e contratada pela Classe, ao banco depositário.
Contrato de Cessão	são os contratos de cessão de Direitos Creditórios

	celebrados entre a Classe, representada pela Gestora, e cada um dos Cedentes, nas hipóteses em que os Direitos Creditórios forem adquiridos por meio da cessão de direitos creditórios.
Cotas	significam as cotas de emissão do Fundo, incluindo, mas não se limitando, às Cotas de emissão da Classe Única.
Cotistas	são os titulares das Cotas.
Cotista Inadimplente	significa o Cotista que esteja em descumprimento, total ou parcial, com sua obrigação de aportar recursos à Classe na forma estabelecida neste Regulamento e no Compromisso de Investimento.
Cotistas INR	tem o significado definido no quadro disposto na Cláusula 9.3 da parte geral deste Regulamento.
Crítérios de Elegibilidade	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 12.1 do Anexo Descritivo.
Custodiante	é a LIMINE TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , sociedade empresária limitada com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Dr. Cardoso de Melo, nº 1.184, conjunto 91, Vila Olímpia, 04548-004, inscrita no CNPJ sob o nº 24.361.690/0001-72, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional da atividade de custódia qualificada.
CVM	é a Comissão de Valor Mobiliários.
Data de Aquisição	significa a data em que a Classe efetuar o pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.
Data de Início do Fundo	significa a data da 1ª (primeira) Integralização de Cotas.
Data da 1ª Integralização	significa, em relação à cada Classe, a data em que ocorrer a sua 1ª (primeira) integralização de Cotas.
Data de Pagamento	significa cada data em que ocorrer a amortização ou o resgate das Cotas de uma determinada Classe, Subclasse ou Série, conforme previsto no(s) respectivo(s) Anexos, Apêndices e/ou Adendos.
Data de Verificação	significa o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, iniciando-se no 5º (quinto) Dia Útil do mês imediatamente posterior à Data da 1ª (primeira) Integralização.
Devedor(es)	são os responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, os quais serão, conforme definido pela legislação vigente: (i) instituições financeiras; (ii) seguradoras; (iii) concessionárias de serviços públicos; (iv)

	sociedades de economia mista; (v) sociedades anônimas; (vi) sociedades limitadas e/ou (vi) pessoas físicas, quando estas figurem como garantidoras, por qualquer modalidade de garantia, e/ou devedoras solidárias, a qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos.
Dias Úteis	é qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3.
Disponibilidades	são, em conjunto: (a) recursos em caixa; (b) depósitos bancários à vista; e (c) os ativos financeiros investidos.
Direitos Creditórios	são todos os direitos de crédito que atendam aos critérios e condições estabelecidos em cada respectivo Anexo.
Direitos Creditórios Adquiridos	são os Direitos Creditórios que venham a ser formalmente adquiridos pelo Fundo, respeitado os critérios e condições estabelecidos em cada respectivo Anexo.
Direitos Creditórios Inadimplidos	o Direito Creditório é considerado inadimplido, a partir da inserção do Devedor na <i>Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas</i> em decorrência de descumprimento de prazo judicial para quitação do pagamento no âmbito de processo judicial adquirido, ou de algum de seus respectivos cumprimentos de sentença.
Documentos Comprobatórios	é toda e qualquer documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos, sendo certo, que para os Direitos Creditórios Adquiridos, que sejam representados e/ou constituídos a partir de Processos, estes devem ser comprovados, no mínimo, por (a) o Parecer Jurídico; (b) o número do Processo; (c) a cópia integral das peças do Processo, caso o Direito Creditório seja consubstanciado por Processo que tramite em meio físico e/ou em segredo de justiça; (d) a cópia do acórdão publicado pelo órgão de segunda instância competente, confirmando a existência, a validade e a titularidade do Direito Creditório originalmente pelo respectivo Reclamante e/ou Advogado; (e) o parecer contábil, preparado pelo contador contratado pelo Assessor Legal, a respeito dos valores envolvidos no Processo; (f) o instrumento de cessão dos Direitos Creditórios à Classe; (g) a cópia do respectivo substabelecimento, com reservas, outorgado pelo advogado então responsável pela condução do Processo ao Agente de Cobrança e/ou advogado designado pela Gestora em alinhamento com o Sindicato e (h) a autorização Reclamante para o Sindicato representá-lo perante o Fundo, para efetiva cessão dos Direitos

	Creditórios, caso aplicável.
Emenda Constitucional nº 132	a Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, conforme alterada.
Entidade de Investimento	significam as entidades de investimento, nos termos da Lei nº 14.754 e da Resolução CMN 5.111.
Evento(s) de Avaliação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.2 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
Evento(s) de Liquidação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 20.3 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 19.1.1 do Anexo Descritivo ao Regulamento.
Fundo	o ORIZ JURI LSN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA regido nos termos deste Regulamento.
Gestora	é a ORIZ ASSET MANAGEMENT LTDA. , sociedade limitada, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 2.055, 15º andar, Jardim Paulistano, CEP 01452-001, inscrita no CNPJ sob o nº 31.384.260/0001-31, devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestora de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 17.185, de 07 de junho de 2019, ou sua sucessora a qualquer título.
IBS	tem o significado definido no quadro disposto na Cláusula 9.4 da parte geral deste Regulamento.
Investidores Profissionais	são os Investidores Profissionais, nos termos do artigo 11 da Resolução CVM 30.
IOF/Câmbio	tem o significado definido no quadro disposto na Cláusula 9.3 da parte geral deste Regulamento.
IOF/TVM	tem o significado definido no quadro disposto na Cláusula 9.3 da parte geral deste Regulamento.
IRF	tem o significado definido no quadro disposto na Cláusula 9.3 da parte geral deste Regulamento.
JTF	tem o significado definido no quadro disposto na Cláusula 9.3 da parte geral deste Regulamento.
Lei Complementar nº 214	Aa Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, conforme alterada.
Lei de Liberdade	a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme

Econômica	alterada.
Lei nº 14.596	Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, conforme alterada.
Lei nº 14.754	a Lei nº 14.754 de 12 de dezembro de 2023, conforme alterada.
Ordem de Alocação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 17.1 do Anexo Descritivo.
Parecer Jurídico	significa o parecer jurídico, preparado pelo Assessor Legal e disponibilizados à Gestora e ao Custodiante, o qual conterá, no mínimo, a opinião legal acerca (i) da existência, da validade, eficácia, exequibilidade e da titularidade de cada Direito Creditório; (ii) da probabilidade de recebimento dos Direitos Creditórios e o risco de reversão da decisão judicial que fundamenta a existência do Direitos Creditório; (iii) e da validade da sua cessão à Classe, no interesse da Classe.
Parte Relacionada ou Partes Relacionadas	significa, em relação a uma determinada Pessoa, qualquer Pessoa (i) controlada direta ou indiretamente; (ii) que esteja sob o controle comum a tal Pessoa; e (iii) controladoras direta e indiretas de tal Pessoa. Para fins de esclarecimento, estão incluídos no conceito de Partes Relacionadas fundos de investimentos ou classes de cotas de fundos de investimento cujas cotas sejam detidas por Partes Relacionadas da referida Pessoa. O termo “ controle ”, para os fins da presente definição, deverá ter o significado que lhe é atribuído no artigo 116 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada. Os termos “ controlada ” e “ controlador ” deverão ser interpretados em consonância com o acima disposto.
Patrimônio Líquido	significa o patrimônio líquido da Classe, que será equivalente à diferença entre (i) o valor agregado dos ativos da Classe, correspondente à soma do valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e do valor das Disponibilidades, e (ii) as exigibilidade e provisões da Classe.
Pessoa	significa qualquer pessoa física ou jurídica, sociedade, associação, <i>joint venture</i> , sociedades anônimas, fundos de investimento, organizações, entidades sem personalidade jurídica ou autoridade governamental.
Prazo de Duração	tem o significado definido na Cláusula 3.1 da parte geral deste Regulamento.
Prazo de Duração da Classe Única	tem o significado definido na Cláusula 3.1 do Anexo Descritivo.
Preço de Aquisição	significa o preço a ser pago, pela Classe ao(s) Cedente(s), em virtude da aquisição dos Direitos Creditórios, conforme

	definidos nos respectivos Contratos de Cessão e/ou Termos de Cessão.
Prestadores de Serviços	são os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto com os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e da Classe, conforme aplicável.
Prestadores de Serviços Essenciais	são a Gestora e o Administrador, em conjunto.
Processo(s)	é o procedimento judicial cabível, proposto perante um juízo competente, do qual decorrem os Direitos Creditórios.
RAET	é o regime de administração especial temporária.
Reclamante	é a parte autora do Processo que tenha por objeto obrigações de natureza trabalhistas.
Recursos Disponíveis	significa qualquer disponibilidade de recursos na Conta da Classe decorrente de: (a) pagamento, total ou parcial, de Direitos Creditórios Adquiridos; (b) rendimento auferido sobre os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; ou (c) qualquer outra fonte de receita ou liquidação extrajudicial de garantias.
Regulamento	é este regulamento do Fundo, incluindo a sua parte geral, os Anexos, Apêndices, Adendos, e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
Resgate	refere-se à amortização integral com o conseqüente cancelamento das Cotas, tendo em vista que se trata de Fundo constituído sob a forma de condomínio fechado.
Resolução da Cessão	significa a resolução da Cessão dos Direitos Creditórios Adquiridos, com a conseqüente indenização, pelo respectivo Cedente, a qual será, no mínimo, equivalente ao respectivo Preço de Aquisição, quando em decorrência de qualquer falha ou inconsistência, verificada a <i>posteriori</i> , na verificação dos Critérios de Elegibilidade que seja atribuível à imprecisão, inconsistência, falsidade ou desatualização dos documentos e informações fornecidos pelos Cedentes.
Reserva de Encargos	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 16.1 do Anexo Descritivo.
Resolução CMN 2.907	é a Resolução CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2021, conforme alterada.
Resolução CMN 5.111	é a Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023, conforme alterada.
Resolução CVM 21	é a Resolução CVM 21, de 25 de fevereiro de 2021, conforme alterada.

Resolução CVM 30	é a Resolução CVM 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
Resolução CVM 160	é a Resolução CVM 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
Resolução CVM 175	é a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme em alterada.
RFP	tem o significado definido no quadro disposto na Cláusula 9.3 da parte geral deste Regulamento.
Série(s)	significa cada uma das séries de Cotas da Classe Única ou da respectiva Subclasse, conforme aplicável.
Sindicato	é a entidade representativa de classe representantes das Reclamantes no âmbito dos Processos, que tenha cedido os Direitos Creditórios a Classe.
Subclasse(s)	significa cada uma das subclasses, se existente ou a serem constituídas, que integram as Classes, cujas informações específicas de cada subclasse, conforme aplicável, estarão listadas no respectivo Apêndice.
Taxa de Administração	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.1 do Anexo Descritivo.
Taxa de Originação	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.5 do Anexo Descritivo.
Taxa Máxima de Custódia	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.2 do Anexo Descritivo.
Taxa Máxima de Distribuição	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.11 do Anexo Descritivo.
Taxa de Levantamento	tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 6.6 do Anexo Descritivo.
Termo(s) de Cessão	são, em conjunto ou individualmente, o(s) termo(s) de cessão vinculados a cada respectivo Contrato de Cessão.
Termo de Deliberação	Tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 8.5.

2 CARACTERÍSTICAS E OBJETIVO DO FUNDO

- 2.1** O Fundo é uma comunhão de recursos constituído sob a forma de condomínio fechado de natureza especial, nos termos do Código Civil Brasileiro, da Resolução CMN 2.907, da parte geral e do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.
- 2.2** Para fins do disposto no “Código de Administração de Recursos de Terceiros” da ANBIMA, o Fundo é classificado como “Fundo de Investimento em Direitos Creditórios”, tipo “Multicarteira - Outros”, conforme as “Regras e Procedimentos para Classificação do FIDC nº 08”.

- 2.3** A estrutura do Fundo conta com uma única Classe de Cotas, conforme identificada no quadro abaixo (“**Classe Única**”):

Denominação da Classe Única	Anexo
CLASSE ÚNICA DO ORIZ JURI LSN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA	Anexo Descritivo

- 2.4** Este Regulamento prevê as informações gerais com relação ao Fundo e comuns as Classes. Cada Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Classe e Subclasses, caso aplicável. Cada Apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse. Cada Adendo dispõe sobre e as informações específicas de cada Série da Subclasse, conforme aplicável.
- 2.5** O Administrador e a Gestora poderão, conforme venha a ser permitido nos termos da Resolução CVM 175, a seu exclusivo critério e por meio de ato conjunto, constituir novas Classes e/ou Subclasses, observadas as disposições da Resolução CVM 175, deste Regulamento, sendo que, caso seja constituída (i) nova Classe, o funcionamento de tal nova Classe será regido por Anexo específico e complementar ao Regulamento; e/ou (ii) nova Subclasse, o funcionamento de tal nova Subclasse será regido por Apêndice específico e complementar ao Regulamento e ao respectivo Anexo da Classe a ele vinculada.
- 2.6** A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas no Fundo.
- 2.7** As Classes que venham a ser constituídas pelo Fundo em observância à Resolução CVM 175 possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos da Lei de Liberdade Econômica conforme regulamentada pela Resolução CVM 175. Caso o patrimônio líquido de uma Classe se torne negativo, não haverá transferência das obrigações e direitos desta Classe às demais Classes que integrem o Fundo. Não há, em qualquer hipótese, solidariedade ou qualquer outra forma de coobrigação entre as Classes que venham a ser constituídas pelo Fundo.
- 2.8** Enquanto o Fundo possuir apenas a Classe Única, o Fundo e a Classe Única compartilharão do mesmo número de inscrição no CNPJ.

3 PRAZO DE DURAÇÃO DO FUNDO

- 3.1** As atividades do Fundo serão iniciadas na Data de Início do Fundo. O Fundo terá prazo de duração de 5 (cinco) anos contados a partir da Data de Início do Fundo.
- 3.2** Após 90 (noventa) dias a contar da Data de Início do Fundo, caso a(s) Classe(s) mantenha(m), a qualquer tempo, Patrimônio Líquido diário inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais) por 90 (noventa) dias seguidos, esta(s) deve(m) ser imediatamente liquidada(s) ou incorporada(s) a outra Classe pelo Administrador, caso exista. A CVM poderá cancelar o registro do funcionamento da(s) Classe(s) correspondente(s) caso o Administrador não tome tempestivamente as medidas ora indicadas nesta Cláusula, nos termos dos parágrafos do artigo 8 da Resolução CVM 175.

4 PRESTADORES DE SERVIÇOS

- 4.1** A administração fiduciária do Fundo será exercida pelo Administrador.

- 4.2** A gestão de recursos do Fundo será exercida pela Gestora.
- 4.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os demais Prestadores de Serviços possuem, cada qual, atribuições e deveres próprios relacionados à prestação dos serviços para os quais foram contratados pelo Fundo, prestando tais serviços em regime de melhores esforços e como uma obrigação de meio.
- 4.4** Cada Prestador de Serviços responderá somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua atuação, sendo que a sua responsabilidade perante o Fundo, a(s) Classe(s) e demais Prestadores de Serviços é, individual e limitada aos serviços por ele prestados, sem qualquer solidariedade.

5 OBRIGAÇÕES, VEDAÇÕES E RESPONSABILIDADES DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Obrigações do Administrador

- 5.1** O Administrador possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à administração fiduciária do Fundo, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, o Administrador obriga-se a:
- (i) desempenhar as obrigações determinadas nos artigos 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 31 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
 - (ii) contratar o Auditor Independente;
 - (iii) contratar os serviços de registro de Direitos Creditórios que sejam enquadrados como “*passíveis de registro*” para fins da regulamentação da CVM em entidade registradora autorizada pelo BACEN, observado que a entidade registradora não pode ser parte relacionada a Gestora ou do Consultor Especializado;
 - (iv) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
 - (v) cobrar e receber, em nome da classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
 - (vi) contratar um Custodiante para exercer as atividades previstas nos tópicos (iv), (v) e (vi) acima, caso a Classe aplique recursos em Direitos Creditórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora ou não esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN;
 - (vii) contratar o Custodiante, em nome do Fundo, para prestar os seguintes serviços:
 - (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos da carteira das Classes; e (b) escrituração das Cotas;
 - (viii) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - (a) o registro dos titulares das Cotas inscritos no registro de Cotistas;
 - (b) o livro de atas de Assembleia Geral ou Assembleia Especial de Cotistas e o livro ou a lista de presença de Cotistas;
 - (c) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

- (d) os relatórios do Auditor Independente, se houver;
- (ix) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais do Fundo, impostas por este Regulamento, bem como pela regulamentação em vigor, nos termos do artigo 27 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (x) nos termos do artigo 122, II, alínea “a”, da parte geral da Resolução CVM 175, preparar, em até 20 (vinte) dias, em conjunto com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, quando aplicável, e, após aprovação pela Assembleia, executá-lo;
- (xi) diligenciar para que potenciais inconsistências identificadas pela Gestora sejam tempestivamente tratadas;
- (xii) prontamente informar, à Agência Classificadora de Risco, acerca da (a) a substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais, do Auditor Independente ou do Custodiante; (b) a ocorrência de eventos de liquidação da(s) Classe(s); e (c) da celebração de potenciais aditamentos aos contratos relacionados às operações das Classes que impactem à Classificação de Risco das Cotas;
- (xiii) fornecer anualmente aos Cotistas, documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e
- (xiv) zelar para que os Prestadores de Serviços contratados pelo Administrador adotem normas e procedimentos corretos, por escrito e verificáveis, que viabilizem o controle sobre a movimentação da documentação dos Direitos Creditórios, nos termos do artigo 30, §1º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

5.1.2 O Administrador pode contratar outros serviços em benefício das Classes, que não estejam listados acima, observado que, nesse caso a contratação não deverá ocorrer em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em Assembleia, na medida em que permitido nos termos da regulamentação aplicável.

5.1.3 O Administrador somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados por ele, em nome do Fundo, nas hipóteses de (a) os demais Prestadores de Serviços não serem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estarem ausentes do âmbito de atuação da CVM.

Obrigações da Gestora

5.2 A Gestora possui poderes e autoridade para, dentro de sua respectiva área de atuação, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira de ativos das Classes, sendo que, sem prejuízo das demais obrigações legais e regulamentares às quais está sujeito, a Gestora obriga-se a:

- (i) desempenhar as obrigações dispostas nos artigos 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175 e no artigo 33 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175;
- (ii) respeitar as restrições determinadas na regulamentação vigentes, principalmente as dispostas nos artigos 45 e 101 a 103 da parte geral da Resolução CVM 175;

- (iii) instruir o Administrador, imediatamente, sobre eventuais alterações dos Prestadores de Serviço contratados pela Gestora, em nome do Fundo;
- (iv) organizar a estrutura do Fundo, nos termos do artigo 33, §1º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que consiste em (a) estabelecer a política de investimento, (b) estimar a inadimplência da carteira de Direitos Creditórios e, se for o caso, estabelecer um índice de subordinação, (c) estimar o prazo médio ponderado da carteira de Direitos Creditórios, (d) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios e (f) estabelecer hipóteses de liquidação antecipada que devem constar deste Regulamento;
- (v) executar as políticas de investimento das Classes, devendo observar e eleger os Direitos Creditórios, e os ativos financeiros para as carteiras das Classes, incorporando, ao menos, **(1)** a apuração do enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento estabelecida no(s) Anexo(s), concordando com a comprovação dos Direitos Creditórios, em relação aos critérios de elegibilidade determinados nos Anexos das Classes e a análise dos requisitos de estruturação e diversificação das carteiras da(s) Classe(s); e **(2)** a avaliação da inclusão do risco de performance dos Direitos Creditórios Adquiridos não desempenhados às políticas de investimento das Classes;
- (vi) observada a possibilidade de depósito dos Direitos Creditórios Adquiridos em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, **(1)** fazer registro dos Direitos Creditórios Adquiridos em mercado de balcão autorizado pela CVM ou na entidade registradora, salvo os casos em que há obrigação do registro do ativo pelo Cedente antes da cessão do crédito, a exemplo dos empréstimos e financiamentos com consignação das prestações em folhas de pagamento, bem como de financiamento de veículos automotores realizadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, nos termos da Resolução do BACEN No. 3.998, de 28 de julho de 2011, conforme alterada; ou **(2)** entregar os Direitos Creditórios Adquiridos ao Custodiante, se houver, sob responsabilidade da Gestora, nos termos dos Anexos; e **(3)** manter o registro do ativo atualizado, independentemente de onde ele esteja depositado ou custodiado e de quem foi o agente responsável pelo registro antes da cessão, informando logo após executada as ações de liquidação, renegociação, venda, e qualquer outra ação que tenha efeito sobre os termos do Direito Creditório;
- (vii) observar os limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, nos termos da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;
- (viii) contratar e destituir, em nome do Fundo, os seguintes serviços, conforme aplicável: (a) a intermediação de operações para a carteira do Fundo; (b) distribuição de Cotas, quando esse não for a própria Gestora, nos termos da Resolução CVM 21; (c) consultoria de investimentos; (d) classificação de risco das Cotas por Agência Classificadora de Risco, observados os requisitos previstos na Resolução CVM 175; (e) formador de mercado; (f) Agente de Cobrança; (g) Consultor Especializado; e (h) cogestão da carteira da Classe, se aplicável;
- (ix) verificação da existência, integralidade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, nos termos do Anexo da Classe e da totalidade da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos, incluindo dos Documentos Comprobatórios, podendo contratar terceiros, se

necessário, para executar esta atividade, inclusive a entidade registradora, o custodiante ou ao Consultor Especializado;

- (x) verificação de eventual ineficácia da cessão à(s) Classe(s) doravante os riscos de natureza fiscal, alcançando os Direitos Creditórios Adquiridos que possuam representatividade no patrimônio da(s) Classe(s);
- (xi) celebrar e manter atualizado, em nome do Fundo, os documentos referentes à negociação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos ativos financeiros, sobretudo, quando houver, o Contrato de Cessão e os Termos de Cessão;
- (xii) observar o cumprimento dos pagamentos dos Direitos Creditórios Adquiridos e garantir que os procedimentos de cobrança extrajudicial ou judicial sejam implementados aos Direitos Creditórios Inadimplidos pelo Agente de Cobrança; e
- (xiii) designar procuradores para efetuar cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Inadimplidos observadas as demais disposições deste Regulamento, podendo aplicar todos os meios permitidos pela regulamentação para tanto.

5.2.2 A Gestora somente será responsável por fiscalizar as atividades dos demais Prestadores de Serviços contratados pela Gestora, em nome do Fundo, se (a) os demais Prestadores de Serviços não forem participantes de mercado regulados pela CVM; ou (b) os serviços prestados pelos demais Prestadores de Serviços estiverem fora da esfera de atuação da CVM.

5.2.3 O Administrador e a Gestora são Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Resolução CVM 175 e poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor, sendo que a contratação de terceiros por Prestadores de Serviços Essenciais deve contar com prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo o respectivo Prestador de Serviço Essencial, ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.

Vedações

5.3 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, dentro de suas respectivas áreas de atuação, praticar os seguintes atos em nome do Fundo, em relação a qualquer Classe:

- (i) receber ou orientar o recebimento de depósito em conta corrente que não seja de titularidade da Classe ou não seja Conta Vinculada;
- (ii) contrair ou realizar empréstimos;
- (iii) comercializar Cotas à prestação, não obstante da possibilidade de integralização das Cotas subscritas a prazo;
- (iv) assegurar rendimento previamente fixado aos Cotistas;
- (v) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações realizadas pela Classe;
- (vi) negociar com ativos financeiros e realizar operações em desacordo com a composição da carteira e a política de investimento da Classe, conforme previsto no Anexo;
- (vii) no todo ou em parte, tomar empréstimo, efetuar locação, penhor ou caução, a

qualquer título, dos Direitos Creditórios Adquiridos e ativos financeiros;

- (viii) criar quaisquer gravames ou ônus, de qualquer natureza, sobre os Direitos Creditórios Adquiridos e os ativos financeiros;
- (ix) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (x) executar qualquer ato de liberalidade;
- (xi) aceitar que as garantias outorgadas em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem a Classe, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor do Administrador, Gestora ou terceiros que representem a Classe como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios; e
- (xii) o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com Prestadores de Serviço do Fundo.

5.4 A Gestora, assim como o Consultor Especializado, não deve receber remunerações, benefícios ou vantagens, diretas ou indiretas, que eventualmente prejudiquem a independência na tomada de decisão, ou na sugestão de investimento.

Custódia

5.5 Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175 e demais regulamentações aplicáveis, o Custodiante foi contratado pelo Fundo, representado pelo Administrador, conforme aplicável, para ser responsável pela prestação ao Fundo dos seguintes serviços:

- (i) realizar liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios;
- (ii) cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira;
- (iii) realizar a guarda da documentação relativa ao lastro dos Direitos Creditórios Adquiridos; e
- (iv) realizar a verificação periódica (trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior) do lastro dos Direitos Creditórios (i) inadimplidos e (ii) que ingressaram na carteira a título de substituição.

5.5.2 Nos termos do artigo 40 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, os Prestadores de Serviços eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, originador, Cedente, Gestora, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas. A nomeação de qualquer terceiro responsável pela guarda dos Direitos Creditórios Adquiridos pelo Fundo não exclui a responsabilidade do Custodiante.

5.5.3 A renúncia, pelo Custodiante, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento e/ou do contrato de custódia, se houver, deverá ser realizada mediante o envio de notificação ao Administrador e a Gestora.

6 SUBSTITUIÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 6.1** O Administrador e a Gestora deverão ser substituídos caso: (a) haja descredenciamento para o exercício profissional de administração de carteira de valores mobiliários, por decisão proferida pela CVM; (b) haja renúncia de tais Prestadores de Serviços; ou (c) por deliberação da Assembleia, ocorra a sua destituição.
- 6.2** Fica vedado ao Administrador renunciar à administração fiduciária do Fundo em caso de pedido de declaração judicial de insolvência de quaisquer da(s) Classe(s).
- 6.3** Na ocorrência de quaisquer dos eventos dispostos na Cláusula 6.1 acima, o Administrador deverá convocar a Assembleia Geral de forma imediata, que deverá ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias, para deliberar acerca da substituição de referido Prestador de Serviço Essencial, sendo facultada a convocação da assembleia a cotistas que detenham cotas representativas de ao menos 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido do Fundo.
- 6.4** Na hipótese de renúncia de Prestador de Serviço Essencial, este deverá se manter em suas funções até a sua efetiva substituição, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da renúncia aplicável.
- 6.5** Na hipótese do Prestador de Serviço Essencial descredenciado não ser substituído pela Assembleia Geral, inclusive por falta de quórum em ambas as convocações, ou tiver decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que o prestador substituto tenha assumido as funções do Prestador de Serviço Essencial, a(s) Classe(s) deverá(ão) ser liquidada(s), devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até que a liquidação seja concluída e o Administrador, até o cancelamento do registro de funcionamento do Fundo na CVM.
- 6.6** Caso a Assembleia Geral acima aprove a substituição do Prestador de Serviço, sem nomear um prestador de serviço habilitado para substituí-lo, o Administrador deverá convocar uma nova Assembleia Geral com tal objetivo.
- 6.7** Fica desde já certo e ajustado que a CVM, na hipótese de descredenciamento do Prestador de Serviço Essencial, poderá, conforme aplicável, nomear um administrador ou gestora em caráter temporário, inclusive para fins da convocação da Assembleia de mencionada acima.
- 6.8** O Prestador de Serviço Essencial substituído deverá, sem quaisquer custos adicionais (i) disponibilizar ao seu substituto, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data da efetiva substituição, todos os registros e informações sobre o Fundo e as Classes, incluindo os previstos no artigo 130 da parte geral da Resolução CVM 175, para viabilizar o cumprimento, pelo prestador de serviço substituto, dos deveres e obrigações do Prestador de Serviço; e (ii) fornecer qualquer esclarecimento acerca da administração fiduciária ou a gestão do Fundo, que seja solicitado pelo prestador de serviço que o substituir.
- 6.9** No caso de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência do Prestador de Serviço Essencial, o administrador temporário, o interventor ou o liquidante, assumirá as suas funções, podendo convocar a Assembleia para deliberar acerca da (i) substituição do Prestador de Serviço Essencial; ou (ii) a liquidação de quaisquer da(s) Classe(s). A partir de pedido embasado do liquidante, do administrador temporário, ou do interventor, conforme aplicável, a CVM poderá nomear um administrador ou gestora temporário.

- 6.10** As disposições da substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais aplicam-se, no que forem cabíveis, à substituição dos demais Prestadores de Serviços.

7 DAS DESPESAS E ENCARGOS

- 7.1** Nos termos do artigo 117 da Resolução CVM 175 e do artigo 53 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, as despesas abaixo elencadas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo e/ou pelas Classes, conforme aplicáveis.

- (i) taxas, impostos ou contribuições, no âmbito federal, estadual, municipal ou em autárquicas, que incidam ou venham a incidir sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, das Classes e/ou das Subclasses;
- (ii) qualquer despesa referente ao envio, impressão, registro de documentos, e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 175;
- (iii) despesas relativas às correspondências, dentre outras as comunicações aos Cotistas, que são de interesse do Fundo, das Classes e/ou Subclasses;
- (iv) as despesas e honorários do Auditor Independente;
- (v) emolumentos e comissões que foram pagas por alguma operação das carteiras das Classes;
- (vi) qualquer despesa que tenha sido gerada por: (i) manutenção de ativos cuja propriedade decorra da execução de garantia; ou (ii) um acordo firmado com um Cedente e/ou com um Devedor;
- (vii) honorários advocatícios, quaisquer custas e despesas relativas aos processos incorridos em defesa dos interesses do Fundo e das Classes, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- (viii) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos integrantes das carteiras das Classes, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos Prestadores de Serviços no exercício de suas respectivas funções;
- (ix) despesas relacionadas ao exercício do direito de voto decorrente dos ativos integrantes das carteiras das Classes;
- (x) despesas com a realização da Assembleia Geral ou Assembleia Especial,
- (xi) despesas com a realização de assembleia com o objetivo de realizar a cessão de crédito, inclusive, despesas de viagem e com a contratação de empresas terceirizadas, para atender a essa finalidade;
- (xii) despesas inerentes à constituição, à fusão, à incorporação, à cisão, à transformação ou à liquidação de quaisquer das Classes;
- (xiii) despesas com a liquidação, o registro e a custódia de operações com os ativos integrantes das carteiras das Classes, incluindo, mas não se limitando, ao registro dos Direitos Creditórios;
- (xiv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;

- (xv) despesas inerentes à distribuição primária das Cotas e à admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- (xvi) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o Administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- (xvii) taxas de administração e de gestão;
- (xviii) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão, observado o disposto no artigo 99 parte geral da Resolução CVM 175;
- (xix) taxas máximas de distribuição, se houver;
- (xx) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado para as Cotas;
- (xxi) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome das Classes, nos termos da Resolução CVM 175;
- (xxii) despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco;
- (xxiii) taxa de performance, se houver;
- (xxiv) taxa máxima de custódia;
- (xxv) Taxa de Originação e Taxa de Levantamento;
- (xxvi) encargos, despesas e taxas relacionadas com o Consultor Especializado;
- (xxvii) despesas com Assessores Legais;
- (xxviii) despesas relacionadas ao processo de originação de Direitos Creditórios, incluindo despesas com assessores jurídicos que atuaram no processo de originação e/ou aquisição dos Direitos Creditórios, com exceção a honorários de sucesso vinculados ao efetivo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.2 Qualquer despesa que não foi prevista na Cláusula 7.1 como um encargo deverá ser atrelada ao Prestador de Serviço Essencial que fez a contratação.

7.3 O Administrador pode estabelecer que parcelas de Taxa de Administração, seja paga diretamente aos Prestadores de Serviços por ele contratado, observado que o somatório dessas parcelas não pode exceder o montante total da Taxa de Administração.

7.4 Caso sejam constituídas novas classes de cotas de emissão do Fundo, todas as classes se sujeitarão aos mesmos encargos previstos na Cláusula 8.1, sem prejuízo de despesas específicas das classes e subclasses que venham a ser descritas em cada Anexo ao Regulamento que regerá o funcionamento de cada classe de cotas, observado que, neste caso, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da respectiva classe de cotas que incidir em tais despesas.

7.5 Caso o Fundo conte com diferentes classes de cotas, compete ao Administrador promover o rateio das despesas e contingências que sejam comuns às Classes.

7.6 Enquanto permanecer a estrutura de classe única do Fundo, tais despesas serão debitadas diretamente do patrimônio da Classe, respeitada a Ordem de Alocação. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas Subclasses poderão ser exclusivamente alocadas a estas, conforme previsto no(s) Anexo(s) e nos Apêndices.

8 ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

- 8.1** Permanecendo a estrutura de classe única do Fundo, as deliberações e eventuais alterações do perfil de Cotistas dependem da aprovação prévia dos Cotistas.
- 8.2** As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral, e permitirão a participação de todos que constem do registro de Cotistas, junto ao Administrador, na data da convocação da Assembleia.
- 8.2.1** As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específicas, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial, conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo e/ou Apêndice, conforme aplicável.
- 8.2.2** Serão considerados aptos a representar os Cotistas, nos termos da Cláusula 9.1 acima, os representantes legais e/ou procuradores dos Cotistas que tenham poderes na data de realização da Assembleia.
- 8.2.3** O procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa, para sua utilização e arquivamento pelo Administrador.
- 8.2.4** Poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação da Assembleia, Geral ou Especial, para deliberar sobre ordem do dia de interesse dos Cotistas das Classes e/ou Subclasses ou da comunhão de Cotistas, conforme o caso: (i) os Prestadores de Serviços Essenciais; e (ii) o Custodiante; ou, (iii) os Cotistas titulares de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das Cotas emitidas, sendo que tal requerimento de convocação será dirigido ao Administrador, que, por sua vez, deverá convocar a Assembleia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento do pedido aplicável. A convocação e a realização da Assembleia serão custeadas pelos respectivos requerentes de tal Assembleia, salvo se a Assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- 8.2.5** A Assembleia deverá ser convocada com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da data da sua realização, observados os prazos aplicáveis nas hipóteses de Classes e/ou Subclasses, conforme o caso, sendo que a convocação da Assembleia deverá (i) ser encaminhada pelo Administrador a cada Cotista e disponibilizada nas páginas eletrônicas do Administrador, da Gestora e, durante a distribuição pública das Cotas, dos distribuidores na rede mundial de computadores; (ii) conter o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia; e (iii) enumerar expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem tratadas, não se admitindo que, sob a rubrica de assuntos gerais, existam matérias que dependam da aprovação da Assembleia. Caso seja admitida a participação do Cotista por meio de sistema eletrônico, a convocação deve conter informações detalhando as regras e os procedimentos para viabilizar a participação e votação a distância, incluindo as informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema, assim como se a Assembleia será realizada parcial ou exclusivamente de modo eletrônico.
- 8.2.6** A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.
- 8.3** A Assembleia, será instalada em 1ª ou 2ª convocação com a presença de, pelo menos, 1 (um) Cotista.

- 8.3.1** Conforme disposto na Cláusula 9.3.2 abaixo, não poderão votar na Assembleia: **(a)** os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços; **(b)** as Partes Relacionadas dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e dos seus respectivos sócios, diretores e empregados, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto; **(c)** os sócios, diretores e empregados dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços; **(d)** o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudo de avaliação de bens de sua propriedade; ou **(e)** o Cotista que tenha interesse conflitante com o do Fundo ou das Classes no que se refere à matéria em deliberação.
- 8.3.2** A proibição descrita na Cláusula acima não se aplicará quando: **(a)** os únicos Cotistas forem, em suas respectivas Classes ou Subclasses, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos itens (a) e (b) da Cláusula acima; ou **(b)** houver a aquiescência expressa dos Cotistas das Classes ou Subclasses, conforme o caso, que representam a maioria das demais Cotas em circulação, que poderá ser manifestada na própria Assembleia ou constar em permissão, específica ou genérica, previamente concedida pelos Cotistas e arquivada pelo Administrador.
- 8.3.3** A Assembleia, será feita de modo parcial ou exclusivamente eletrônico, conforme o que for informado aos Cotistas na convocação. Nos termos do artigo 75 da Resolução CVM 175, caso a Assembleia seja realizada de modo parcialmente eletrônico será admitida a participação presencial dos Cotistas.
- 8.3.4** A autenticidade e a segurança devem ser garantidas pelo Administrador na transmissão de informações, particularmente os votos, que deverão ser efetuados por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação dos Cotistas.
- 8.3.5** Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que informada pelo Administrador antes da realização da Assembleia, sendo que o processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião dos Cotistas, poderá, ainda, ser utilizado em relação as deliberações da Assembleia.
- 8.3.6** A consulta será formalizada pelo envio de comunicação pelo Administrador a todos os Cotistas, que deverá conter todos os elementos informativos que são necessários ao exercício do direito de voto.
- 8.3.7** Os Cotistas terão, no mínimo, 10 (dez) dias, caso a consulta ocorra por meio eletrônico, ou 15 (quinze) dias, caso ocorra por meio físico, para se manifestar no âmbito da consulta formal.
- 8.4** Assembleia deverá disponibilizar o resumo das decisões aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado da data da sua realização.
- 8.4.1** O Regulamento poderá ser alterado, independentemente se a Assembleia foi realizada ou não, nas seguintes hipóteses: **(a)** necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares ou a exigências da CVM, da entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; **(b)** necessidade de atualização dos dados cadastrais dos Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços; ou **(c)** envolver redução de taxa devida a Prestador de Serviços.

- 8.4.2** Para efeitos de apuração dos quóruns de deliberação nas Assembleias, a cada Cotista caberá uma quantidade de votos representativa de sua participação no Fundo, Classe ou Subclasse, conforme o caso, na data da realização da Assembleia, observadas, se houver, as formas de cálculo da quantidade de votos atribuídas às diferentes Subclasses da Classe restrita, estabelecidas no Anexo, desde que a participação de Cotista da mesma Subclasse seja equitativa.
- 8.4.3** Excepcionalmente, caso, em qualquer momento, o valor das Cotas de uma determinada Subclasse em circulação seja zero e esta Cláusula 9.5 exija o voto dos Cotistas titulares das Cotas da referida Subclasse para que seja possível a deliberação de qualquer matéria na Assembleia, o voto de tais Cotistas será contado considerando-se 1 (um) voto por Cota.

9 TRIBUTAÇÃO

- 9.1** O disposto nesta Cláusula 9 foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor, produzindo efeitos na data deste Regulamento, e tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra ao Fundo e aos Cotistas, não se aplicando aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação vigente.
- 9.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os Cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo e em suas respectivas Classes.
- 9.3** A Gestora buscará perseguir a composição da carteira de investimentos de cada Classe de Cotas do Fundo objetivando o enquadramento deste como Entidade de Investimento, sujeito ao regime específico dos fundos não sujeitos à tributação periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754.

Tributação aplicável às operações da carteira:

De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira do Fundo e de suas Classes de Cotas são isentas do Imposto sobre a Renda e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) ao dia.

Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos Cotistas:
--

I. Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRF”):

Cotistas Residentes no Brasil:

No caso de fundos de investimento em direitos creditórios, classificados como Entidade de Investimento e cuja carteira seja composta por, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de direitos creditórios, conforme definições da Lei 14.754 e prescritas em regulamentação expedida pelo CMN, na Resolução CMN 5.111, os rendimentos auferidos na amortização das Cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo ou da respectiva Classe, conforme o caso, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação

<p>do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva.</p> <p>Para fins do disposto no artigo 23 da Lei 14.754/23, serão classificados como Entidades de Investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos de investimento no Brasil ou como fundos ou veículos de investimentos no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou de ambos, nos termos regulamentados pelo CMN na Resolução CMN 5.111.</p>	
<p>Cotistas Não-residentes - INR:</p>	
<p>Na hipótese de o Fundo ou a respectiva Classe ter Cotista não-residente que invista nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, conforme alterada (“Cotista INR”), é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição de tributação favorecida (“JTF”), conforme o artigo 24 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme alterada.</p> <p>Conceito de JTF</p> <p>Considera-se JTF o país ou dependência: (i) que não tribute a renda; (ii) que tribute a renda à alíquota máxima inferior a 17% (dezesete por cento), conforme alteração promovida pela Lei nº 14.596, com eficácia desde 1º de janeiro de 2024 (anteriormente o percentual era de 20% (vinte por cento); ou (iii) cuja legislação interna não permita acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas ou à sua titularidade, ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes.</p> <p>A Lei nº 14.596 ainda reduziu a alíquota máxima de 20% (vinte por cento) para 17% (dezesete por cento) para fins do conceito de regime fiscal privilegiado (“RFP”). De todo modo, a despeito do conceito legal, no entender das autoridades fiscais a tributação mais elevada atualmente aplicável às JTF não é extensível ao RFP.</p> <p>Para identificação do domicílio do Cotista, deve ser considerada a jurisdição do investidor que detém diretamente o investimento no Brasil (i.e., primeiro nível), nos termos da regulamentação do CMN e do Ato Declaratório Interpretativo nº 05, de 17 de dezembro de 2019, com exceção de transações com dolo, simulação ou fraude.</p> <p>Cotistas INR residentes ou não em JTF: IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) na data da distribuição de rendimentos ou da amortização de cotas, conforme o artigo 34 da Lei nº 14.754.</p>	
<p>Desenquadramento para fins fiscais:</p>	
<p>Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos Cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme regras prescritas no artigo 17 da Lei nº 14.754.</p>	
<p>Cobrança</p>	<p>Em regra, os rendimentos auferidos pelos Cotistas serão tributados pelo IRF no momento da distribuição de rendimentos, amortização ou alienação de Cotas a terceiros.</p>

do IRF:	
II. IOF:	
IOF/TVM:	<p>O IOF/TVM incide à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento) sobre o valor de aquisição primária de Cotas do Fundo nos termos do artigo 32-D do Decreto nº 6.306, de 14 de setembro de 2007, conforme alterado (Regulamento do IOF – “RIOF”).</p> <p>O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao RIOF. Atualmente, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na Classe podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.</p>
IOF-Câm bio:	<p>As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) de IOF/câmbio, conforme o artigo 15-B, XVI e XVII do RIOF (“IOF/Câmbio”).</p> <p>De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento), conforme o artigo 15-B, III, do RIOF.</p> <p>Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).</p>

- 9.4** Com o advento da reforma tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, a partir de 1º de janeiro de 2026, passam a vigorar a *Contribuição sobre Bens e Serviços* (“**CBS**”) e o *Imposto sobre Bens e Serviços* (“**IBS**”). A Lei Complementar nº 214, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 132, estabelece que rendimentos financeiros e operações com títulos e valores mobiliários, como regra, não estão sujeitos à incidência da CBS/IBS, ressalvadas as hipóteses previstas no “*Capítulo II – Serviços Financeiros*”. O referido “*Capítulo II – Serviços Financeiros*” da Lei Complementar nº 214, contudo, é amplo no sentido de prever a incidência de IBS/CBS em operações com títulos e valores mobiliários realizadas por pessoas físicas ou jurídicas supervisionadas pelos órgãos governamentais que compõem o Sistema Financeiro Nacional, bem como por demais pessoas físicas ou jurídicas que realizem as operações (i) no desenvolvimento de atividade econômica; (ii) de modo habitual ou em volume que caracterize atividade econômica; (iii) ou de forma profissional, ainda que a profissão não seja regulamentada.

- 9.5** Espera-se que a incidência de IBS/CBS sobre as operações com títulos e valores mobiliários e aspectos relacionados à determinação dos tributos devidos sejam esclarecidos mediante regulamentação ainda a ser editada. De toda forma, diante desse novo cenário normativo, os cotistas de fundos de investimento e demais agentes atuantes no mercado financeiro deverão analisar o enquadramento de suas atividades no regime específico aplicável aos serviços financeiros, bem como os eventuais impactos tributários decorrentes da reforma. Recomenda-se, assim, que os Cotistas consultem seus assessores jurídicos e tributários para avaliação da tributação aplicável aos investimentos realizados no Fundo.
- 9.6** Nos termos da Lei Complementar nº 214, como regra, os fundos de investimento não são contribuintes de IBS/CBS. No entanto, a própria Lei Complementar nº 214 prevê exceções, incluindo, entre outras, os fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis (realizem liquidação antecipada de recebíveis comerciais mediante o desconto de duplicatas, notas promissórias, cheques ou outros títulos mercantis, conforme definidos em regulamentação a ser expedida pelo CMN) e de fundos de investimento que liquidem antecipadamente recebíveis de arranjos de pagamento, que ficam sujeitos à tributação por IBS/CBS quando não forem classificados como Entidades de Investimento).

10 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 10.1** O exercício social do Fundo terá duração de 12 (doze) meses e será o mesmo para todas as Classes, tendo seu encerramento no último dia útil do mês de dezembro de cada ano.
- 10.2** O Administrador disponibiliza o serviço de atendimento está à disposição dos Cotistas para esclarecer quaisquer dúvidas ou questões relacionadas ao Fundo, às suas Classes e/ou Subclasses (incluindo, mas não se limitando, pelo recebimento de eventuais reclamações por parte dos Cotistas), pelos seguintes meios:

Telefone: (11) 2846-1166

Website: <https://liminedtvm.com.br/>

E-mail: adm.fundos@liminedtvm.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@liminedtvm.com.br

- 10.3** O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumo das Assembleias, conforme abaixo disposto.
- 10.3.1** Como regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pelo Administrador, por meio de correspondência eletrônica, conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em seu cadastro inicial ou renovação.
- 10.3.2** Não obstante o disposto acima, nas hipóteses em que solicitado pelo Cotista, poderá ser mantido o meio físico para envio de documentos, conforme endereço do Cotista informado em seu respectivo cadastro, sendo que, nesta situação, o Fundo solicitante deverá arcar com as correspondentes despesas.
- 10.3.3** Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Resolução CVM 175, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

10.3.4 Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos e Apêndices, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais do Administrador.

10.4 Obrigações contidas neste Regulamento cuja data de vencimento coincida com dia que não seja Dia Útil serão cumpridas no Dia Útil imediatamente subsequente, sem qualquer direito de acréscimo. Todos os prazos previstos no Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 132 do Código Civil Brasileiro.

11 FORO

11.1 Para dirimir quaisquer questões oriundas do Regulamento, fica desde já eleito o foro da comarca de São Paulo, estado de São Paulo, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *

ANEXO DESCRITIVO

CLASSE ÚNICA DO ORIZ JURI LSN III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA

1 DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

- 1.1 Este Anexo Descritivo dispõe sobre as informações específicas da Classe Única, bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver, sendo que este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, com a Resolução CMN 2.907, da Resolução CVM 175 e seu respectivo Anexo Normativo II, e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.
- 1.2 Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo Descritivo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos neste Anexo Descritivo, terão os respectivos significados a eles atribuídos na Cláusula 1.1 da parte geral do Regulamento.

2 CARACTERÍSTICAS DA CLASSE ÚNICA

- 2.1 A Classe Única está devidamente autorizada pela CVM, se enquadra na categoria de fundo de investimento em direitos creditórios, nos termos do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, é constituída em regime condominial fechado, somente podendo ser resgatada ao final do Prazo de Duração da Classe Única, na hipótese de liquidação da Classe Única. Será permitida a Amortização das Cotas observada a Cláusula 15 deste Anexo Descritivo.
- 2.2 A Classe Única conta com Subclasse única de Cotas, na forma do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175.
- 2.3 Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre as Cotas da Classe Única, inexistindo subclasses de Cotas. Todas as Cotas de uma terão iguais taxas, despesas e prazos, bem como direitos de voto.
- 2.4 A responsabilidade dos Cotistas é limitada ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado o Patrimônio Líquido negativo da Classe.
- 2.5 Sem prejuízo do disposto no item 2.3 acima, caso se verifique um Patrimônio Líquido negativo, os credores do Fundo, os Cotistas e/ou a própria CVM poderão requerer judicialmente a decretação de insolvência do Fundo, nos termos do Código Civil, da Resolução CVM 175 e da legislação e regulamentação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades dos Prestadores de Serviço.

3 PRAZO DE DURAÇÃO DA CLASSE, PERÍODO DE INVESTIMENTO E PERÍODO DE DESINVESTIMENTO.

- 3.1 O prazo de duração da Classe Única será de 5 (cinco) anos contados da Data da 1ª Integralização de Cotas (“**Prazo de Duração da Classe Única**”).

Período de Investimento e Desinvestimento

- 3.1.1 O período de investimento será de 18 (dezoito) meses, podendo ser alterado mediante aprovação em Assembleia (“**Período de Investimento**”). Durante o Período de Investimento a Classe Única poderá realizar investimentos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros.

3.1.2 A partir do encerramento do Período de Investimento, a Classe entrará no período de desinvestimento, durante o qual a Classe não poderá adquirir novos Direitos Creditórios. O Período de Desinvestimento durará até (a) o término do prazo de duração da Classe; ou (b) o desinvestimento total nos Direitos Creditórios, o que ocorrer primeiro (“**Período de Desinvestimento**”).

4 PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

4.1 As Cotas da Classe Única terão como destinação exclusiva os Investidores Profissionais, nos termos do Artigo 11 da Resolução CVM 30.

5 DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Auditor Independente

5.1 O Auditor Independente deverá ser contratado, pelo Administrador, com a função de auditar anualmente as demonstrações contábeis da Classe.

Distribuidores

5.2 A distribuição pública das Cotas deverá ocorrer por meio de distribuidores devidamente habilitados pela CVM, contratados pela Gestora, quando não realizada por este, nos termos da regulamentação aplicável.

Agência Classificadora de Risco

5.3 Desde que aprovado pela Assembleia Especial, uma Agência Classificadora de Risco poderá ser contratada pela Gestora para atribuir a classificação de risco às Cotas.

Agente de Cobrança

5.4 O Agente de Cobrança poderá ser designado para prestar os serviços de cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, às expensas e em nome da Classe.

5.4.1 Fica designado como Agente de Cobrança o Consultor Especializado, ressalvada a possibilidade de sua destituição e/ou substituição, que dependerá, em qualquer hipótese, de prévia deliberação em Assembleia, nos termos da Cláusula 10.2 deste Anexo Descritivo, sendo vedado à Gestora promover, unilateralmente, a destituição ou substituição do Consultor Especializado sem a respectiva aprovação da Assembleia.

Consultoria Especializada

5.5 O Consultor Especializado será contratado para dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise, seleção e acompanhamento dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, que também pode englobar a atuação como Agente de Cobrança, às expensas e em nome da Classe.

5.6 Sem prejuízo de outras obrigações previstas na Resolução CVM 175 e na regulamentação aplicável, caberá ao Consultor Especializado:

(i) Orientar a Gestora e coordenar, diretamente ou por meio de terceiros por ela contratados, as atividades relacionadas à modelagem econômica da cessão, à diligência, aos cálculos, à organização de assembleias junto aos Sindicatos, à contratação e coordenação de Advogados e demais prestadores de serviços atrelados à aquisição, formalização, acompanhamento, cobrança e recebimento dos Direitos Creditórios, na medida aplicável à cada operação;

- (ii) conduzir a auditoria dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pela Classe e dos seus respectivos cedentes;
- (iii) acompanhar o desenvolvimento processual e operacional dos ativos adquiridos pela Classe, monitorando fatos relevantes, eventos materiais, prazos, riscos e providências necessárias ao adequado acompanhamento e recebimento dos Direitos Creditórios;
- (iv) manter equipe técnica, estrutura operacional, processos internos e registros adequados para o desempenho de suas atribuições; e
- (v) comunicar prontamente à Gestora qualquer evento material relacionado aos Direitos Creditórios Adquiridos, inclusive fatos supervenientes que possam impactar a respectiva estruturação, documentação, risco, cronograma, recebimento ou retorno esperado.

Assessor Legal

- 5.7** Assessor Legal poderá ser contratado para dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise jurídica e, conforme o caso, contábil dos Direitos Creditórios que poderão integrar a carteira da Classe, por meio da elaboração do Parecer Jurídico e da contratação de contador para elaboração de parecer sobre o cálculo dos Direitos Creditórios, mediante aprovação em Assembleia pelos Cotistas.

6 REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENCARGOS E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

- 6.1** Em contraprestação aos serviços de administração fiduciária, a Classe pagará ao Administrador, durante o Prazo de Duração da Classe Única, o valor correspondente à 0,04% (quatro centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de: (i) R\$ 1.000,00 (mil reais) nos primeiros 3 (três) meses, contados da Data da 1ª Integralização; e (ii) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a partir do quarto mês contados da Data da 1ª Integralização (“**Taxa de Administração**”).
- 6.2** A remuneração pela prestação dos serviços de tesouraria, controle e processamento dos ativos integrantes da carteira da Classe Única, escrituração das Cotas da Classe Única e custódia de ativos integrantes da carteira da Classe Única, conforme aplicável (“**Taxa Máxima de Custódia**”) será paga pela Classe Única ao Custodiante, no valor correspondente a 0,14% (quatorze centésimos por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe Única, respeitado o valor mínimo mensal de: (i) R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) nos primeiros três meses, contados da Data da 1ª Integralização; e (ii) R\$ 15.000,00 (quize mil reais) a partir do quarto mês, contados da Data da 1ª Integralização.
- 6.3** A Gestora não fará jus a qualquer remuneração pelos serviços de gestão prestados a Classe.
- 6.4** A Taxa de Administração e a Taxa Máxima de Custódia previstas acima serão calculadas e provisionadas todo Dia Útil, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis e serão pagas mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do primeiro mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Início do Fundo.

- 6.5** Será devida ao Consultor Especializado e ao(s) originador(es), em conjunto, uma remuneração a título de originação correspondente a uma porcentagem de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do valor total de aquisição dos Direitos Creditórios a serem adquiridos, devida na Data da 1ª Integralização (“**Taxa de Originação**”), sendo que a descrição dessa remuneração estará disciplinada em contrato de originação.
- 6.6** Será devida ao Consultor Especializado uma remuneração de levantamento de Direitos Creditórios, correspondente a uma porcentagem de 1% (um por cento) do valor total de aquisição dos Direitos Creditórios adquiridos em cada operação pela Classe (“**Taxa de Levantamento**”). A Taxa de Levantamento será devida no momento do efetivo levantamento de cada parcela do Direito Creditório nas condições acima estabelecidas, em cada operação, de forma proporcional ao montante levantado.
- 6.7** Todos os impostos diretos incidentes exclusivamente sobre a Taxa de Administração e sobre Taxa Máxima de Custódia, serão acrescidos aos valores a serem pagos pela Classe, nas alíquotas vigentes nas respectivas datas de pagamento.
- 6.8** Os valores mínimos mensais da Taxa de Administração e da Taxa Máxima de Custódia, conforme previstos nas Cláusulas 6.1, 6.2 acima, serão atualizados anualmente, a partir da Data de Início do Fundo, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.
- 6.9** As taxas previstas nas Cláusulas acima não incluem os demais encargos do Fundo ou da Classe, os quais serão arcados diretamente pelo patrimônio da Classe Única.
- 6.10** Não serão cobradas dos Cotistas quaisquer outras taxas, tais como taxas de ingresso ou taxa de saída.
- 6.11** O presente Anexo Descritivo não prevê uma taxa máxima de distribuição (“**Taxa Máxima de Distribuição**”), uma vez que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, conforme o Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. Nos termos da Resolução CVM 160, a remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta.

7 COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA DA CLASSE E POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Composição da Carteira

- 7.1** A carteira será composta por (i) Direitos Creditórios e (ii) Ativos Financeiros, de acordo com os índices de composição e diversificação da carteira estabelecidos neste Anexo Descritivo, e na legislação aplicável. A carteira e seus ativos, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os especificados na Cláusula 13 deste Anexo. Antes de adquirir as Cotas, o investidor deve ler atentamente os fatores de risco e fazer sua própria avaliação de investimento, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Política de Investimento

- 7.2** A finalidade da Classe é proporcionar a valorização das Cotas dos Cotistas por meio da aplicação de recursos, preponderantemente, nos Direitos Creditórios, observada a política de investimento da Classe.
- 7.3** Para fins do artigo 21 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, que trata das condições mínimas da política de investimento que devem estar dispostas no

Regulamento, esta política de investimento da Classe abarca, além desta Cláusula 7, o disposto nas Cláusulas 11, 12 e subsequentes do presente Anexo.

7.4 Após 90 (noventa) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe não poderá manter um Patrimônio Líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, caso contrário ela deverá ser imediatamente liquidada ou incorporada a outra Classe pelo Administrador.

7.5 Após 180 (cento e oitenta) dias após a Data de Início do Fundo, a Classe deverá observar a Alocação Mínima.

7.5.1 A Classe somente poderá adquirir os Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos Critérios de Elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição, os quais deverão ser validados pela Gestora.

7.5.2 Caberá a Gestora, também, verificar:

- (i) os limites de concentração previstos neste Anexo Descritivo;
- (ii) diariamente, o enquadramento da Alocação Mínima; e
- (iii) mensalmente, a taxa de retorno dos Direitos Creditórios Adquiridos, atendendo, ao menos, os aspectos apresentados sobre pagamento, pré-pagamento e inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.

7.6 A parcela do Patrimônio Líquido que não for aplicada em Direitos Creditórios Adquiridos poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicado nos seguintes ativos financeiros (“**Ativos Financeiros**”):

- (i) ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;
- (ii) Títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- (iii) operações compromissadas lastreadas nos Ativos Financeiros referidos nos itens (i) e (ii) acima; e
- (iv) cotas de classes de fundos de investimento que invistam exclusivamente nos Ativos Financeiros descritos na Cláusula nos itens (i) e (ii) acima.

7.7 A Classe poderá realizar operações com derivativos exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial.

7.7.1 Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única podem ser utilizados pela Gestora nas hipóteses de retenção de risco da Classe Única em suas operações com derivativos.

Limites de Concentração da Classe Única

7.8 Uma vez que as Cotas da Classe Única são destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais, a Classe está dispensada de observar qualquer limite de concentração em Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo Devedor, conforme as disposições do artigo 45, § 7º, inciso II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.9 A Classe poderá realizar a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, pela Gestora, Consultor Especializado e suas Partes Relacionadas, desde que a entidade registradora e o Custodiante não sejam Partes Relacionadas ao

originador ou aos Cedentes, nos termos do artigo 42, §1º, II do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

7.10 A Gestora, conforme orientação do Consultor Especializado, poderá alienar os Direitos Creditórios Adquiridos a terceiros, inclusive aos Cedentes e às suas respectivas Partes Relacionadas.

7.10.1 Na hipótese da Cláusula 7.9 acima, a Gestora deve, em nome da Classe, negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe Única e dos Cotistas, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados, buscando ocasionar o menor impacto na rentabilidade esperada das Cotas da Classe Única.

7.11 É proibido à Classe Única utilizar recursos em Direitos Creditórios e em Ativos Financeiros no exterior.

7.12 Apesar da diligência da Gestora em praticar a política de investimento da Classe Única prevista neste Anexo Descritivo, as aplicações da Classe Única estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, negociação atípica nos mercados de atuação e condições adversas de liquidez. Ainda que o Administrador e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não existe garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe Única e os Cotistas. Portanto, é recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, presentes na Cláusula 13 do presente Anexo.

7.13 O investimento nas Cotas não conta com garantia dos Prestadores de Serviços Essenciais, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC).

7.14 Conforme consta nas “*Regras e Procedimentos para o Exercício de Direito de Voto em Assembleias nº 02*”, que integram as diretrizes do Código de Administração de Recursos de Terceiros, da ANBIMA, **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO EM ASSEMBLEIAS, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO. TAL POLÍTICA ORIENTA AS DECISÕES DA GESTORA EM ASSEMBLEIAS DE DETENTORES DE ATIVOS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.**

7.14.1 A política de exercício de direito de voto da Gestora está disponível na página da Gestora na rede mundial de computadores, no seguinte endereço: <https://www.orizpartners.com.br/>.

8 PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CRÉDITO

8.1 O processo de originação de Direitos Creditórios, consiste na seleção de créditos contra empresas auditadas e/ou aprovadas pela Gestora, com oferta de compra feita diretamente junto aos advogados, sociedades de advogados e/ou entidades representativas de classe que sejam patronos das causas.

8.2 Só serão aprovados processos com a decisão de segunda instância favorável aos Cedentes e que respeitem a política de investimento da Classe Única. Além disso, os

Devedores dos Direitos Creditórios não poderão estar em recuperação judicial ou extrajudicial ou em processo de falência.

9 POLÍTICA DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

9.1 Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe Única; **(ii)** a amplitude da política de investimentos; e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível estabelecer uma política de cobrança dos Direitos Creditórios.

10 ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

10.1 Aplicam-se à Assembleia Especial os mesmos procedimentos previstos na parte geral do Regulamento para a Assembleia Geral, exceto por aqueles especificamente tratados neste Capítulo.

10.2 A Assembleia Especial tem como competência privativa:

- (i) deliberar anualmente sobre as demonstrações contábeis da Classe, no prazo de até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, contendo relatório do Auditor Independente, se houver;
- (ii) deliberar sobre a substituição dos Prestadores de Serviços;
- (iii) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão, total ou parcial, transformação ou liquidação da Classe;
- (iv) deliberar acerca da alteração do Prazo de Duração da Classe;
- (v) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;
- (vi) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe Única, na ocorrência de um Evento de Liquidação (exceto pelo disposto no item (x) abaixo);
- (vii) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe Única, na ocorrência do Evento de Liquidação de que trata este Anexo Descritivo;
- (viii) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para a Amortização ou o resgate das Cotas da Classe Única mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira de ativos da Classe;
- (ix) alterar os direitos de voto dos Cotistas ou quóruns deliberativos das Assembleias;
- (x) alterar os procedimentos de Amortização e resgate das Cotas da Classe, conforme previstos neste Anexo Descritivo;
- (xi) alterar a política de investimento, composição e diversificação da carteira da Classe Única;
- (xii) alterar este Anexo Descritivo, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Anexo Descritivo independa de deliberação da Assembleia Especial, previstas na Cláusula 8.4.1 da Parte Geral;
- (xiii) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe;

- (xiv) deliberar sobre a alteração da Taxa de Administração, da Taxa Máxima de Custódia, Taxa de Levantamento, Taxa de Originação, ou de quaisquer das taxas que vierem existir;
- (xv) deliberar sobre as novas emissões de Cotas da Classe.
- (xvi) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe; e
- (xvii) aprovação da contratação de Assessor Legal para a Classe.

10.3 As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas pela maioria das Cotas presentes em circulação, por votação em separado, em primeira ou segunda convocação.

10.4 Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação no Patrimônio Líquido da Classe, conforme o caso.

11 DIREITOS CREDITÓRIOS

Características dos Direitos Creditórios

11.1 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe Única serão créditos, ou parcelas desse crédito, detidos pelos Cedentes e/ou Reclamantes, a qualquer título, contra os Devedores, decorrentes de obrigações de natureza trabalhista e que se enquadrem nos Critérios de Elegibilidade.

11.1.1 É permitida a aquisição de direitos creditórios não-padronizados, conforme definidos no artigo 2º, *caput*, inciso XIII, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175.

11.1.2 Os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe poderão contar com garantias reais ou fidejussórias, com ou sem coobrigação dos respectivos Cedentes ou de terceiros.

11.2 A cessão dos Direitos Creditórios à Classe será irrevogável, irretroatável e definitiva, bem como transferirá à Classe Única todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações relacionados aos Direitos Creditórios, mantendo-se inalterados os demais elementos da relação obrigacional.

11.2.1 A existência dos Direitos Creditórios Adquiridos será de responsabilidade de cada Cedente, nos termos do artigo 295 do Código Civil.

Verificação e guarda dos Documentos Comprobatórios

11.3 Os Documentos Comprobatórios compreenderão toda documentação necessária para o devido exercício das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios Adquiridos, tais como a cobrança, a execução judicial, ou o protesto, e capazes de comprovar, a existência, a origem e a exigibilidade dos referidos Direitos Creditórios Adquiridos.

11.4 A verificação ordinária do lastro dos Direitos Creditórios deverá ser feita pela Gestora ou por terceiro por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 0, Obrigações da Gestora, assim como a verificação periódica deverá ser feita pelo Administrador ou Custodiante por ele contratado, conforme expresso na Cláusula 0 e/ou na 0 da parte geral do Regulamento, *Obrigações do Administrador e Custódia*, respectivamente.

11.5 Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados, de forma individualizada e integral, pela Gestora previamente à Data de Aquisição.

11.6 A guarda dos Documentos Comprobatórios que não sejam passíveis de registro em entidade registradora será realizada pelo Administrador, pelo Custodiante ou por terceiro por eles contratado, conforme o caso, nos termos deste Anexo Descritivo e da regulamentação aplicável.

12 CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

12.1 A Classe Única deverá apenas adquirir ou subscrever Direitos Creditórios que observem, na respectiva Data de Aquisição, os critérios de elegibilidade descritos abaixo (“**Créteios de Elegibilidade**”), a serem validados pela Gestora nos termos da abaixo:

- (i) estar enquadrados na política de investimento da Classe Única;
- (ii) ter valor expresso em moeda corrente nacional;
- (iii) não poderão estar vencidos ou inadimplentes no momento de sua aquisição e/ou subscrição pela Classe;
- (iv) ser passível de pagamento por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente em Conta Vinculada ou em Conta da Classe;
- (v) os Direitos Creditórios ofertados sejam decorrentes de obrigações de natureza trabalhista que constituam o objeto de Processos, necessariamente já em segunda instância, com sentença de mérito total ou parcialmente favorável aos Cedentes em segunda instância por meio do acórdão competente;
- (vi) estar corretamente formalizados e representados por Documentos Comprobatórios, aptos a assegurar a referida aquisição, cessão e a respectiva titularidade do Direito Creditório pela Classe Única, devidamente assinados pelas partes envolvidas;
- (vii) os Direitos Creditórios tenham sido objeto de análise e aprovação pela Gestora, a qual deverá ter recebido os respectivos Pareceres Jurídicos, quando aplicável;
- (viii) os Devedores dos Direitos Creditórios ofertados sejam pessoas jurídicas com sede no Brasil;
- (ix) verificação da incoerência de qualquer dos seguintes eventos com relação aos Devedores dos Direitos Creditórios ofertados: (a) extinção, liquidação ou dissolução; (b) insolvência; (c) pedido de autofalência, pedido de falência não elidido no prazo legal ou decretação de falência; e/ou (d) pedido de recuperação judicial, independentemente de deferimento pelo juízo competente, ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, independentemente de ter sido requerida homologação judicial do referido plano;
- (x) verificação da incoerência de prisão, condenação ou qualquer envolvimento de trabalhadores substituídos pelo Sindicato, os anuentes, e dos Devedores dos Direitos Creditórios ofertados em procedimentos investigativos ou judiciais relacionados a crime de tráfico, corrupção e crimes contra o patrimônio.;
- (xi) os Devedores deverão possuir demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrado na CVM ou deverão ser aprovados em comitê de crédito da Gestora;

- (xii) os Direitos Creditórios ofertados sejam de legítima e exclusiva titularidade de cada Cedente, bem como estejam livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza que impactem no recebimento do crédito envolvido; e
 - (xiii) realização e conclusão de auditoria legal dos Reclamantes dos Processos que originam os Direitos Creditórios ofertados, a ser conduzida pelo Consultor Especializado, com o auxílio do Assessor Legal, caso haja, em termos satisfatórios à Gestora.
- 12.1.2 Critérios de Elegibilidade Adicionais poderão ser definidos pelos Cotistas por deliberação unilateral, sem necessidade de Assembleia, a qualquer tempo.
- 12.1.3 Os Critérios de Elegibilidade deverão ser avaliados e validados pela Gestora, até a Data de Aquisição.
- 12.1.4 Os Cedentes deverão fornecer à Gestora a documentação e informações necessárias à validação dos Critérios de Elegibilidade.
- 12.1.5 Observados os termos e as condições da Parte Geral do Regulamento e deste Anexo Descritivo, a verificação pela Gestora ou por terceiro por ela contratado do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.
- 12.1.6 O desenquadramento, após a aquisição pela Classe Única, de Direitos Creditórios Adquiridos, não obrigará a sua alienação nem dará à Classe qualquer direito, recurso ou pretensão de regresso em face dos Prestadores de Serviços ou dos respectivos Cedentes.

13 FATORES DE RISCO

- 13.1 O investimento nas Cotas apresenta riscos, especificamente aqueles indicados nesta Cláusula. Não existe uma garantia que possa eliminar completamente a possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas, não podendo os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, em hipótese alguma, ser responsabilizados por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, ou por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da Amortização ou do resgate das suas Cotas, nos termos deste Anexo.
- 13.1.1 Cada Cotista deverá comprovar que está ciente dos riscos do investimento nas Cotas e concorda em, ainda assim, fazê-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento.

Riscos de maior materialidade

- 13.2 *Pagamento condicionado das Cotas.* As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas são decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe. Portanto, os Cotistas somente receberão recursos, a título de amortização ou de resgate das Cotas, caso os resultados e o patrimônio da Classe assim permitirem. Após o recebimento desses recursos que decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe e, se for o caso, depois de esgotados os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento da amortização ou do resgate das Cotas aos Cotistas.

- 13.3** *Adimplência dos Cedentes na Hipótese de Resolução de Cessão.* Nos termos do Contrato de Cessão, existem hipóteses nas quais haverá a resolução da cessão dos Direitos Creditórios, o que gera a obrigação do respectivo Cedente de pagar a Classe o preço estabelecido no Contrato de Cessão. Na ocorrência de tais eventos que ensejam a resolução de cessão, é possível que o respectivo Cedente não cumpra, por qualquer motivo, sua obrigação de pagamento do preço acordado, o que poderia afetar negativamente os resultados da Classe e/ou provocar perdas patrimoniais a Classe e ao(s) Cotista(s).
- 13.4** *Pré-Pagamento e Renegociação dos Direitos Creditórios.* O pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo respectivo Devedor, antes do prazo estimado para tanto, bem como dos juros devidos até a Data de Pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação do empréstimo, por exemplo, a alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O pré-pagamento e a renegociação de determinado Direito Creditório Cedido podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previsto no momento de sua aquisição pelo Fundo, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados até seu vencimento, podendo resultar na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- 13.5** *Ausência de registro dos Contratos de Cessão e dos Termos de Cessão.* A cessão dos Direitos Creditórios para a Classe será formalizada mediante a celebração do Contrato de Cessão e dos respectivos Termos de Cessão. Em razão de estratégia jurídica adotada em função da natureza dos créditos trabalhistas, não será requerida a substituição do polo ativo da ação, tampouco será promovida a homologação judicial da cessão. Ainda, considerando os custos e as particularidades operacionais do procedimento de registro, os Contratos de Cessão os respectivos Termos de Cessão não serão registrados em cartório. A ausência de tais registros poderá representar risco à Classe no caso de eventuais créditos cedidos ou ofertados a mais de um cessionário.
- 13.6** *Ausência de garantia das Cotas.* As aplicações realizadas nas Cotas não contam com garantia dos demais Prestadores de Serviços, dos Prestadores de Serviços Essenciais, de qualquer mecanismo de seguro, de quaisquer terceiros, ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC). Não é prometido ou assegurado pelos Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços aos Cotistas quaisquer valores à título de rentabilidade, em razão da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- 13.7** *Risco de crédito dos Devedores e dos eventuais coobrigados.* Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços não serão responsáveis pelo pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos ou pela solvência dos Devedores. A Classe somente poderá proceder com a amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos forem pagos pelos respectivos Devedores ou pelos eventuais coobrigados. Será necessária a adoção de medidas extrajudiciais e judiciais para a recuperação dos Direitos Creditórios Adquiridos caso os Devedores e os eventuais coobrigados não efetuem o pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, não há garantia de que tais medidas serão bem-sucedidas, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

- 13.8** *Insuficiência ou ausência de garantia dos Direitos Creditórios Adquiridos.* A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios que não contem com qualquer garantia, real ou fidejussória, ou, caso haja garantias, é possível, entre outros, que **(a)** o objeto da garantia não seja encontrado ou tenha perecido; **(b)** a Classe não consiga alienar os bens e direitos decorrentes da excussão da garantia, tal alienação delongue ou o valor obtido com a execução da garantia seja insuficiente para que seja efetuado o pagamento dos Direitos Creditórios ; ou **(c)** a excussão da garantia seja morosa ou a Classe não consiga executá-la. Em qualquer caso, os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser afetados negativamente.
- 13.9** *Ausência de autorização conjugal quanto a cessão dos Direitos Creditórios.* A depender do regime de casamento adotado pelos cônjuges, a ausência de anuência expressa do cônjuge quanto a cessão do Direito Creditório cedido ao Fundo, poderá acarretar a nulidade do negócio jurídico, nos termos previstos no Código Civil. Caso haja a nulidade do negócio jurídico celebrado entre o Fundo e o Devedor, o Patrimônio Líquido do Fundo será reduzido
- 13.10** *Alterações Jurisprudenciais.* Os Direitos Creditórios, representados por procedimentos judiciais, são fundamentos em decisões judiciais e teses jurídicas com jurisprudências favoráveis do Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, e Tribunais Estaduais, Federais e Trabalhistas. No entanto, os posicionamentos dos referidos tribunais podem, de tempos em tempos, sofrer revisões que resultem em modificações negativas para os Direitos Creditórios, o que, na hipótese de sua ocorrência, poderá impactar significativamente a exigibilidade dos Direitos Creditórios e/ou o seu recebimento.
- 13.11** *Risco Relacionado à aquisição dos Direitos Creditórios originados de ações judiciais sem trânsito em julgado.* A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais que ainda não transitaram em julgado, ou seja, cujas decisões estão sujeitas a recursos e, portanto, podem ser modificadas, reformadas ou anuladas pelas instâncias superiores do Poder Judiciário. Essas características implicam um risco jurídico relevante, uma vez que a realização dos respectivos créditos está condicionada à manutenção da decisão favorável em todas as instâncias do processo. Além disso, a efetivação do recebimento dos valores devidos está sujeita a morosidade do Poder Judiciário, à possibilidade de interposição de medidas protelatórias pelas partes envolvidas, bem como à eventual insolvência do devedor. A reversão ou modificação da decisão judicial poderá acarretar perdas parciais ou até integrais dos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, podendo impactar negativamente sua rentabilidade e o valor de suas Cotas.
- 13.12** *Possibilidade de ausência de cobrança dos Cedentes.* Os Direitos Creditórios poderão ser comprados pela Classe sem cobrança dos respectivos Cedentes ou de terceiros. Os resultados e o patrimônio da Classe poderão ser impactados negativamente no caso de inadimplemento dos Direitos Creditórios Adquiridos.
- 13.13** *Cobrança extrajudicial ou judicial.* No caso de inadimplemento Direitos Creditórios Adquiridos, ou dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não existe garantia de que a cobrança extrajudicial ou judicial dos valores devidos irá atingir os resultados almejados, o que poderá implicar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas. Ademais, todos os custos relativos à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, de inteira responsabilidade da Classe e, conseqüentemente, dos Cotistas, não estando os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou

pelo pagamento de tais custos. Além disso, a responsabilidade por qualquer perda ou dano sofrido pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento), pela Classe, das medidas extrajudiciais ou judiciais necessárias à cobrança extrajudicial ou judicial dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, não deve recair sobre os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais Prestadores de Serviços.

- 13.14** *Questionamento da validade e da eficácia da cessão.* A validade e a eficácia da cessão dos Direitos Creditórios à Classe podem ser objeto de questionamentos, inclusive em virtude de insolvência, recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou outro procedimento de natureza similar dos respectivos Cedentes. Os principais eventos que poderão afetar a cessão dos Direitos Creditórios à Classe consistem em (a) possível existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, que tenham sido constituídas antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (b) existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios Adquiridos, antes da sua cessão e sem o conhecimento da Classe; (c) verificação, em processo judicial, de simulação, fraude contra credores ou fraude à execução praticada pelos Cedentes, conforme o caso; (d) a revogação da cessão dos Direitos Creditórios, na hipótese de restar comprovado que a mesma foi praticada com a intenção de prejudicar os credores dos Cedentes; ou (e) decisão judicial na esfera trabalhista determinando que os Direitos Creditórios Adquiridos sejam executados na esfera cível. Em qualquer caso, os Direitos Creditórios Adquiridos poderão ser bloqueados ou redirecionados para o pagamento de outras obrigações dos respectivos Cedentes, conforme o caso. O Patrimônio Líquido e a rentabilidade das Cotas poderão ser negativamente afetados em razão disso.
- 13.15** *Regime Tributário Aplicável à Classe.* Nos termos da Lei nº 14.754, condicionado ao enquadramento da Classe como Entidade de Investimento e à observância da Alocação Mínima, de acordo com as definições de “entidade de investimento” e de “direitos creditórios” na Resolução CMN 5.111, a Classe não estará sujeito à tributação periódica de que trata a seção II do capítulo II da Lei nº 14.754. Não é possível garantir que todos os requisitos previstos na Lei nº 14.754 e na Resolução CMN 5.111 serão atendidos, de modo que os rendimentos das aplicações na Classe poderão sujeitar-se à tributação periódica. Nessa hipótese, a Gestora envidará os seus melhores esforços para adquirir ativos que sejam compatíveis com a classificação da Classe como de longo prazo para fins tributários. Todavia, também não há garantia de que a Gestora conseguirá fazer com que a Classe seja classificada como de longo prazo.
- 13.16** *Risco de Desenquadramento Tributário da Classe - Risco de “Come-Cotas”.* Para enquadramento da Classe no tratamento tributário diferenciado aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios (i) a Classe deve ser classificada como Entidade de Investimento, (ii) a carteira da Classe deve investir em ativos de acordo com os critérios previstos no artigo 19 da Lei nº 14.754 e Resolução CMN 5.111. O não atendimento de quaisquer desses requisitos (dentre os quais o enquadramento da Alocação Mínima) pode resultar em alteração significativa do tratamento tributário dos Cotistas, incluindo a perda do tratamento tributário diferenciado definido no artigo 24 da Lei nº 14.754.
- 13.17** *Ausência de legislação específica.* A Classe reconhece que, por não haver regulamentação específica da cessão de crédito trabalhista, podem surgir iniciativas judiciais ou legislativas com o objetivo de restringir ou impedir a aquisição de novos créditos de natureza trabalhista. Tais iniciativas poderão impactar operações futuras, mas não afetarão os contratos ou aquisições celebrados anteriormente, os quais

permanecerão válidos e eficazes, conforme as regras vigentes à época de sua formalização. Eventuais modificações na regulamentação ou a criação de regulamentação nova sobre o tema a capacidade de investimento do Fundo, o que por sua vez, pode afetar negativamente a rentabilidade das Cotas.

Riscos de menor materialidade

- 13.18** *Patrimônio Líquido negativo.* As aplicações decorrentes da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco sistêmico, risco de crédito, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações.
- 13.19** *Inexistência de mercado secundário para a negociação dos Direitos Creditórios.* Não existe, no Brasil, mercado secundário que seja ativo suficiente para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja fundamental a alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, poderá não haver compradores ou o preço de venda poderá causar perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.
- 13.20** *Classe fechada e mercado secundário.* A Classe é constituída em regime fechado, dessa forma as Cotas somente serão resgatadas quando o Prazo de Duração da Classe Única ou, ainda, em caso de liquidação da Classe terminar. Atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento em direitos creditórios apresenta baixa liquidez, isso dificulta a sua alienação ou ocasionando a obtenção de um preço de venda que cause perdas patrimoniais para os Cotistas. Portanto, não existem garantias dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços quanto à possibilidade de alienação das Cotas no mercado secundário ou ao seu preço de venda.
- 13.21** *Falhas operacionais.* A aquisição, a liquidação e a cobrança dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais, dos demais Prestadores de Serviços e de eventuais terceiros. A carteira do Fundo poderá ser afetada, caso os procedimentos operacionais descritos no Regulamento e nos demais documentos relacionados ao Fundo e à Classe venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.
- 13.22** *Troca de informações.* Dada a complexidade operacional que é própria das operações da Classe, não existe nenhuma garantia de que as trocas de informações dos Prestadores de Serviços Essenciais, os demais Prestadores de Serviços e eventuais terceiros ocorrerão livre de erros. Portanto, o funcionamento regular do Fundo e da Classe será afetado adversamente, prejudicando os resultados e o patrimônio da Classe no caso de tal risco se materializar.
- 13.23** *Interrupção da prestação de serviços.* Para que o Fundo e a Classe funcionem plenamente, ambos dependem da atuação conjunta e coordenada dos Prestadores de Serviços Essenciais e dos demais Prestadores de Serviços. Na hipótese de qualquer interrupção na prestação dos serviços pelos Prestadores de Serviços Essenciais ou pelos demais Prestadores de Serviços, inclusive em razão da sua substituição, poderá prejudicar o regular funcionamento do Fundo ou da Classe. Ademais, caso qualquer dos

Prestadores de Serviços Essenciais ou dos demais Prestadores de Serviços seja substituído, poderá resultar em um aumento dos custos do Fundo ou da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços.

- 13.24** *Não relação dos Critérios de Elegibilidade com a adimplência dos Direitos Creditórios.* Os Critérios de Elegibilidade serem verificados não constitui garantia do pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos. Ademais, os recursos que são relativos ao pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorrerão exclusivamente dos resultados e do patrimônio da Classe, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.
- 13.25** *Liquidação da Classe.* Conforme o estabelecido no presente Anexo, há eventos que podem ensejar a liquidação da Classe. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem de forma antecipada os valores investidos, eventualmente em valores inferiores à sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma rentabilidade proporcionada pela Classe. No momento da liquidação, a Classe poderá não dispor de recursos suficientes para o pagamento do resgate das Cotas aos Cotistas, em razão de, por exemplo, o pagamento dos ativos integrantes da carteira da Classe ainda não ser exigível dos Devedores. Nessa hipótese, o pagamento da amortização e do resgate das Cotas ficaria condicionado (a) ao vencimento ou ao resgate dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe; (b) à venda dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros a terceiros, com o risco do deságio do preço de venda; ou (c) ao resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe. Em qualquer caso, os Cotistas e a Classe poderiam sofrer prejuízos patrimoniais.
- 13.26** *Dação em pagamento de ativos.* Na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas por meio de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, nos termos autorizados pelo Regulamento. Os Cotistas poderão enfrentar dificuldades para negociar ou vender os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros recebidos da Classe ou para cobrar os valores devidos pelos respectivos Devedores.
- 13.27** *Observância da Alocação Mínima.* A existência da Classe, no tempo, depende da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição dos Direitos Creditórios Não há garantia de que a Classe encontrará Direitos Creditórios suficientes que satisfaçam aos Critérios de Elegibilidade, o que pode acarretar o desenquadramento da Alocação Mínima e, conseqüentemente, a liquidação antecipada da Classe e/ou a modificação da classificação contábil da Classe, inclusive com a modificação do regime de tributação da Classe.
- 13.28** *Vícios questionáveis.* As operações que originam os Direitos Creditórios Adquiridos, bem como os respectivos Documentos Comprobatórios, poderão apresentar vícios questionáveis juridicamente ou, ainda, irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, poderá ser necessária uma decisão judicial para efetivação do pagamento relativo aos Direitos Creditórios Adquiridos pelos Devedores, havendo a possibilidade de ser proferida uma decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, a Classe poderá sofrer prejuízos, seja pela demora, seja pela ausência de recebimento dos recursos.
- 13.29** *Intervenção ou liquidação de instituição.* Os recursos referentes aos Direitos Creditórios Adquiridos, e aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão depositados (a) na conta de titularidade do Fundo; (b) em uma Conta Vinculada; ou (c) em uma conta de livre movimentação de titularidade do respectivo Cedente, para posterior transferência

à conta de titularidade do Fundo, conforme o artigo 52, III, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175. Na hipótese de decretação de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da respectiva instituição na qual qualquer dessas contas seja mantida, há a possibilidade de os recursos depositados em tais contas serem bloqueados e somente serem recuperados por meio da adoção de medidas judiciais ou administrativas, ou então não virem a ser recuperados. O patrimônio da Classe poderia ser negativamente afetado em razão disso.

14 COTAS DA CLASSE ÚNICA DO FUNDO E VALORIZAÇÃO DAS COTAS

Características Gerais

14.1 As Cotas terão forma escritural e nominal. A inscrição do nome de cada Cotista no registro de cotistas do Fundo será de responsabilidade do Administrador ou da instituição contratada para realizar a escrituração de cotas.

14.1.1 As Cotas corresponderão a frações ideais do Patrimônio Líquido da Classe, respeitadas as características da Subclasse de Cotas previstas no presente Anexo e no respectivo Apêndice, se houver. As Cotas serão emitidas em 1 (uma) Subclasse única e não poderão ser divididas em Séries, com metas de rentabilidade, prazos e condições diferenciados para Amortização e resgate, permanecendo inalterados os demais direitos e obrigações.

14.1.2 A responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor das Cotas por eles subscritas. Cada Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas efetivamente por ele subscritas, respeitadas as condições contidas no presente Anexo e no respectivo boletim de subscrição. Caso não haja saldo de Cotas subscrito e não integralizado ou compromisso de subscrição e integralização de novas Cotas assumido contratualmente pelos Cotistas, de forma expressa e por escrito, os Cotistas não serão obrigados a aportar novos recursos na Classe, mesmo na hipótese de o Patrimônio Líquido ser negativo ou de a Classe não ter recursos suficientes para fazer frente às suas obrigações, observado o quanto previsto na Cláusula 2 deste Anexo.

Emissão das Cotas

14.2 Poderão ocorrer emissões de novas Cotas por decisão de Assembleia Especial e conforme características, respectivas condições para subscrição e integralização aprovadas na Assembleia Especial que deliberar pela nova emissão, observado o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Distribuição das Cotas

14.3 As Cotas poderão ser objeto de distribuição e colocação pública, nos termos da Resolução CVM 160, e/ou segundo outros ritos que permitam a dispensa de registro, ou, ainda, a inobservância das disposições da Resolução CVM 160.

14.4 Os recursos obtidos pela Classe Única por meio da integralização das Cotas deverão ser mantidos em moeda corrente nacional ou aplicados nos Ativos Financeiros, até o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial. Após o encerramento da respectiva oferta ou da distribuição da quantidade mínima de Cotas, no caso de colocação parcial, os recursos da integralização das Cotas poderão ser alocados de acordo com os termos do presente Anexo Descritivo.

Subscrição e integralização das Cotas

- 14.5** No ato de subscrição das Cotas, cada Cotista subscritor deverá assinar (a) o boletim de subscrição; (b) o Compromisso de Investimento; e (c) o termo de ciência de risco e de adesão ao Regulamento, declarando, além do disposto no artigo 29 da parte geral da Resolução CVM 175, a sua condição de Investidor Profissional;
- 14.6** As Cotas serão integralizadas, (a) à vista, no ato da subscrição; (b) de acordo com o cronograma de integralização previsto no boletim de subscrição; ou (c) mediante Chamadas de Capital realizadas pela Gestora, de acordo com os procedimentos previstos no boletim de subscrição e no Compromisso de Investimento.
- 14.7** A integralização das Cotas deverá ser realizada, em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou (b) de transferência eletrônica disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN em favor da Conta da Classe.
- 14.8** Para fins do cálculo do número de Cotas a que cada Cotista tem direito, não serão deduzidas quaisquer taxas ou despesas do valor entregue à Classe Única, sendo que todas as Cotas poderão ser subscritas por um mesmo Cotista.

Procedimentos aplicáveis a Chamada de Capital

- 14.9** Na hipótese de a integralização das Cotas ocorrer por meio de Chamadas de Capital, os Cotistas deverão observar os procedimentos descritos nesta Cláusula, sem prejuízo das obrigações, responsabilidades e direitos descritos no Compromisso de Investimento.
- 14.10** A medida em que seja identificada necessidade de capital, e observado o limite do Capital Comprometido do Cotista, a Administradora, conforme orientação da Gestora, realizará Chamadas de Capital. A Administradora enviará as Chamadas de Capital aos Cotistas, mediante comunicação escrita pelos meios normalmente utilizados para comunicação com os Cotistas, com pelo menos 10 (dez) Dias Úteis de antecedência, que deverão aportar recursos na data especificada pela Administradora.
- 14.11** Em caso de inadimplemento das obrigações do Cotista no âmbito do respectivo Compromisso de Investimento referente ao atendimento à Chamada de Capital para integralização de Cotas, o Cotista ficará constituído em mora, após o envio de comunicado da Administradora sobre a inadimplência e não regularização no prazo de 3 (três) dias úteis, sujeitando-se ao pagamento do valor devido e não pago atualizado pelo IPCA, calculado pro rata die, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do 2º (segundo) mês de atraso, sendo facultado à Administradora utilizar as amortizações a que o Cotista inadimplente fizer jus para compensar os débitos existentes com a Classe Única até o limite de seus débitos, bem como às demais penalidades contratuais estabelecidas no respectivo Compromisso de Investimento. Adicionalmente, o Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias e pagamento de amortização de Cotas em igualdade de condições com os demais cotistas). A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Cotista inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação da Classe, o que ocorrer primeiro.
- 14.12** Uma vez verificado o inadimplemento do Cotista Inadimplente, a Administradora poderá a seu critério, em favor da Classe Única: (i) ajuizar processo de execução contra o Cotista Inadimplente para recuperar as quantias devidas, servindo o presente Compromisso de Investimento como um instrumento de execução extrajudicial conforme o disposto no

Código de Processo Civil; (ii) notificar os outros Cotistas da Classe Única para que, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento de notificação, eles possam adquirir o saldo não pago do Cotista Inadimplente; ou (iii) uma vez decorrido o prazo previsto no inciso “(ii)” desta Cláusula, sem que haja qualquer interesse de outro Cotista em exercer o direito de preferência com relação a aquisição do saldo não pago do Cotista Inadimplente, este saldo poderá ser transferido a terceiros por meio de negociações privadas.

- 14.13** Caso o atraso na integralização seja justificado pelo Cotista Inadimplente e tenha sido originado por motivos operacionais, a Administradora poderá, a seu exclusivo critério, isentar o Cotista Inadimplente das penalidades previstas na Cláusula 14.12 acima, sem a necessidade de aprovação prévia em Assembleia Especial.

Negociação das Cotas

- 14.14** As Cotas estarão sujeitas a eventuais restrições de negociação previstas na regulamentação vigente aplicável, incluindo, sem limitação, a Resolução CVM 160.
- 14.15** O pagamento dos custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência das Cotas será de responsabilidade exclusiva dos Cotistas.
- 14.16** As Cotas poderão ser depositadas para negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado.
- 14.16.1** Na hipótese de as Cotas serem depositadas em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, será responsabilidade exclusiva do eventual intermediário garantir que os adquirentes das Cotas sejam Investidores Profissionais, bem como verificar o atendimento às demais formalidades estabelecidas no Regulamento e na regulamentação vigente aplicável.

Valorização das Cotas

- 14.17** As Cotas serão valorizadas todo Dia Útil, para determinar seu valor de integralização, Amortização e resgate. Tal valorização ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização da Classe, sendo certo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate.
- 14.17.1** O valor unitário das Cotas da Classe será o equivalente ao resultado da divisão do valor do eventual saldo Patrimônio Líquido pelo número de Cotas da Classe em circulação.
- 14.18** O procedimento de valorização das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Profissional de Cotas existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

15 DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS, AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

- 15.1** Observada a Ordem de Alocação, sempre que houver Recursos Disponíveis, ainda que no Período de Investimento, os Cotistas titulares das Cotas da Classe Única farão jus ao pagamento de Amortização.
- 15.2** A Amortização (i) será realizada de forma proporcional às Cotas da Classe Única em circulação; (ii) deverá ser processada pelo Administrador no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data em que for verificada a existência de Recursos Disponíveis,

mediante instrução da Gestora; e (iii) não está sujeita à prévia aprovação em Assembleia Especial, sendo suficiente a instrução da Gestora ao Administrador.

- 15.3** A Amortização e o resgate das Cotas deverão ser feitos em moeda corrente nacional, por meio (a) da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; (b) de transferência eletrônica disponível (TED); ou (c) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação.
- 15.4** O procedimento de Amortização e resgate das Cotas nesta Cláusula 15 não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma preferência na valorização da Classe Única de Cotas existentes. Portanto, as Cotas serão amortizadas e resgatadas, se os resultados da Classe e o valor total da carteira do Fundo permitirem.

16 RESERVA DE ENCARGOS

- 16.1** Observada a Ordem de Alocação, a Classe deverá estabelecer uma reserva para o pagamento de despesas e encargos da Classe, cujo montante será equivalente a, no mínimo, 3 (três) vezes a média do valor das despesas e encargos incorridos mensalmente pela Classe no último período de 3 (três) meses, conforme estimativa da Gestora (“**Reserva de Encargos**”). A Reserva de Encargos será constituída quando da integralização das Cotas da Classe e poderá ser reconstituída todo Dia Útil ou, no máximo, no Dia Útil imediatamente posterior a cada Data de Verificação, e será custeada pelos recursos recebidos pela Classe, sendo que durante os primeiros 2 (dois) meses contados da Data de Início do Fundo, fica dispensada a observância do montante mínimo da Reserva de Encargos.

16.1.1 Decorrido o prazo de 2 (dois) meses referido acima, a Classe deverá recompor e manter a Reserva de Encargos em conformidade com a Cláusula 16.1.

- 16.2** Os recursos da Reserva de Encargos serão mantidos em caixa ou Ativos Financeiros.
- 16.3** A Classe deterá todos os direitos em relação aos Ativos Financeiros e a todos os valores em dinheiro mantidos na Reserva de Encargos, sendo que os rendimentos dos Ativos Financeiros reverterão em benefício dos Cotistas.

17 ORDEM DE ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

- 17.1** Em cada Dia Útil, a partir da 1ª Data de Integralização de Cotas até a liquidação integral das obrigações da Classe e/ou do Fundo, o Administrador deverá, por meio dos competentes débitos realizados na Conta da Classe, alocar os recursos decorrentes do pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros, conforme a ordem de alocação estabelecida abaixo, conforme aplicável (“**Ordem de Alocação**”):

- (i) pagamento das despesas e dos encargos da Classe e/ou do Fundo;
- (ii) recomposição da Reserva de Encargos, conforme aplicável;
- (iii) aquisição de Direitos Creditórios exclusivamente com recursos oriundos da integralização de Cotas;
- (iv) aquisição de Ativos Financeiros; e
- (v) pagamento da Amortização, sujeito ao atendimento das demais disposições deste Anexo, conforme aplicável.

17.1.2 Caso esteja em curso um Evento de Liquidação ou a liquidação da Classe:

- (i) Pagamento da Taxa de Administração;
- (ii) pagamento dos demais encargos do Fundo e da Classe, conforme disposto no Regulamento e no Anexo Descritivo; e
- (iii) pagamento do resgate das Cotas.

18 METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS ATIVOS DA CLASSE, DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E DAS COTAS

- 18.1** Os Direitos Creditórios Adquiridos serão registrados pelo seu Preço de Aquisição e atualizado diariamente, de acordo com o modelo de marcação a mercado baseado em 4 (quatro) fatores principais, quais sejam: (i) projeção de despesas diretas dos respectivos Direitos Creditórios (custas processuais, advogados responsáveis pelos acompanhamentos processuais, consultoria especializada, intermediário na negociação com Devedores, impostos pagos na adjudicação de bens, entre outros); (ii) projeção da curva de recuperação esperada dos Direitos Creditórios, baseada na precificação inicial, a qual será atualizada de acordo com a progressão dos esforços de cobrança (processo judicial, negociações com o devedor, bens encontrados e perspectiva de venda, entre outros) de cada caso, conforme descrito no Parecer Jurídico; (iii) a taxa de desconto aplicada ao fluxo líquido projetado de receitas e despesas, definida na precificação e compra do respectivo Direito Creditório, descrito no Parecer Jurídico; e (iv) o índice de correção, multas e juros legais definidos no Parecer Jurídico.
- 18.2** Os fluxos de receitas, incluindo, mas não limitando, os acordos já celebrados, as expectativas de recebimento e as despesas baseadas no histórico da carteira da Classe Única e ajustadas sempre que necessário, são projetados diariamente até o último recebimento acordado ou esperado. O resultado líquido é trazido a valor presente pela taxa de desconto da precificação, podendo ser ajustada para refletir as condições presentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, conforme o Parecer Jurídico, sendo o resultado marcado na carteira da Classe Única diariamente
- 18.3** O valor de mercado dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe será apurado, todo Dia Útil, conforme metodologia que está descrita no manual de precificação de ativos do Administrador, disponível na página do Administrador na rede mundial de computadores.
- 18.4** As perdas e provisões decorrentes dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros que são integrantes das carteiras da Classe devem ser calculadas pelo Administrador, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas do Administrador, também disponível na sua página na rede mundial de computadores.
- 18.5** O valor das Cotas deve ser calculado em todo Dia Útil, nos termos da deste Anexo Descritivo.

19 PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

- 19.1** Caso seja verificado, em qualquer momento, que o Patrimônio Líquido da Classe Única está negativo, o Administrador deverá imediatamente: (a) suspender a subscrição de novas Cotas da Classe e o pagamento do resgate e da Amortização das Cotas da Classe Única; (b) comunicar a verificação do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo à Gestora, que deverá interromper qualquer aquisição de novos Direitos Creditórios e (c) divulgar fato relevante, nos termos da Cláusula 22 deste Anexo.

- 19.1.1 O Administrador deverá verificar de forma imediata se o Patrimônio Líquido está negativo, na ocorrência de um pedido de declaração judicial de insolvência da Classe (“**Eventos de Verificação do Patrimônio Líquido**”).
- 19.1.2 Em até 20 (vinte) dias a partir da verificação do Patrimônio Líquido negativo, o Administrador deverá:
- (i) elaborar, com a Gestora, um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, que observe, no mínimo, os requisitos previstos no artigo 122, *caput*, II, “a”, da parte geral da Resolução CVM 175; e
 - (ii) convocar, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da conclusão da sua elaboração, a Assembleia que deve deliberar sobre o plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo.
- 19.1.3 Caso, antes da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(ii) acima, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido da Classe Única voltou a ser positivo, os Prestadores de Serviços Essenciais devem ser dispensados de continuar com os procedimentos previstos nesta Cláusula 19.1.2, o Administrador deve divulgar novo fato relevante, nos termos da Cláusula 22.2 abaixo, no qual deverá constar o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe Única e, sumariamente, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.
- 19.1.4 Caso, depois da convocação da Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(ii) acima e antes da sua realização, o Administrador verificar que o Patrimônio Líquido voltou a ser positivo, a Assembleia deverá ser realizada para que a Gestora demonstre aos Cotistas o valor atualizado do Patrimônio Líquido da Classe Única, as causas e as circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando, nessa hipótese, o disposto na Cláusula 19.1.5 abaixo.
- 19.1.5 Na Assembleia prevista na Cláusula acima, na hipótese de o plano de resolução do Patrimônio Líquido da Classe Única negativo não ser aprovado, os Cotistas deverão deliberar sobre as seguintes alternativas, nos termos do artigo 122, §4º, da Resolução CVM 175: (a) o aporte de recursos, próprios ou de terceiros, para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; (b) a incorporação, a fusão e a cisão da Classe Única por outro fundo de investimento; (c) a liquidação da Classe Única, desde que não haja obrigações remanescentes a serem honradas pela Classe Única; e (d) o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- 19.1.6 A Gestora será obrigado a comparecer à Assembleia referida na Cláusula 19.1.2(ii) acima, na qualidade de responsável pela gestão das carteiras da Classe Única, sendo certo que a ausência da Gestora não impedirá que o Administrador deva realizar a Assembleia. Os credores da Classe podem se manifestar na referida Assembleia, desde que prevista na convocação da Assembleia ou autorizada pela mesa ou pelos Cotistas presentes.
- 19.1.7 Caso a Assembleia de que trata a Cláusula 19.1.2(ii) acima não se instalar por falta de quórum ou os Cotistas não aprovarem qualquer das alternativas descritas na Cláusula 19.1.5 acima, o Administrador deverá entrar com o pedido de declaração judicial de insolvência da referida Classe.

- 19.2** Sempre que identificar situação em que o Patrimônio Líquido negativo que represente risco para o pleno funcionamento do mercado de capitais ou a integridade do sistema financeiro, a CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe Única.
- 19.3** O Administrador deverá divulgar fato relevante caso tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, nos termos da Cláusula 22.2 deste Anexo.
- 19.3.1** Respeitado o que dispuser a decisão no processo de declaração judicial de insolvência da Classe Única, diante da vedação de renúncia do Administrador conforme o disposto neste Regulamento, estabelece-se que, em decorrência do pedido de declaração judicial de insolvência da Classe Única, o pagamento do valor mensal mínimo da Taxa de Administração terá preferência em relação aos demais encargos as Classe Única, preservando-se, no restante, a Ordem de Alocação.
- 19.4** O Administrador deverá caso tenha ciência da declaração judicial de insolvência da Classe: (a) divulgar fato relevante, conforme a Cláusula 22.2 deste Anexo; e (b) cancelar o registro de funcionamento do Fundo na CVM, nos termos do artigo 125 da Resolução CVM 175.

20 LIQUIDAÇÃO, EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

- 20.1** A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia.
- 20.2** São considerados eventos de avaliação do Fundo ("**Eventos de Avaliação**") quaisquer das seguintes ocorrências:
- (i) descumprimento, pelos Prestadores de Serviço Essenciais e/ou pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações estabelecidos no Regulamento e nos demais documentos existentes referentes ao funcionamento da Classe, desde que não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis contado do recebimento da notificação;
 - (ii) desenquadramento da Alocação Mínima, sem que haja a correspondente regularização no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis;
 - (iii) desenquadramento da Reserva de Encargos, em 1 (uma) Data de Verificação, sem que haja recomposição dentro de 10 (dez) Dias Úteis;
 - (iv) RAET, insolvência, intervenção, liquidação extrajudicial, ou falência dos Prestadores de Serviços;
 - (v) pagamento da Amortização ou do resgate das Cotas da Classe Única em desacordo com o disposto no presente Anexo Descritivo;
 - (vi) aquisição de Direitos Creditórios em desacordo com a política de investimento da respectiva Classe Única, incluindo os Critérios de Elegibilidade, observado um prazo de cura de 90 (noventa) Dias Úteis, exceto nas hipóteses de Resolução da Cessão; e
 - (vii) Renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, quando estes não forem substituídos no prazo de 30 (trinta) Dias Úteis contados da renúncia.
- 20.2.2** Caso ocorra quaisquer um dos Eventos de Avaliação, o Administrador deverá, de forma imediata e cumulativa:

- (i) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da Amortização e do resgate das Cotas;
- (ii) comunicar tal fato a Gestora, devendo este interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e
- (iii) convocar a Assembleia Especial para deliberar se o Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação.

20.2.3 Assembleia prevista na Cláusula 20.2.2(iii) acima deverá ser cancelada, caso tal Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da referida Assembleia.

20.2.4 Caso a referida Assembleia delibere que o Evento de Avaliação não constitui um Evento de Liquidação, ou na hipótese da Cláusula 20.2.3 acima, as medidas previstas na Cláusula 20.2.2(i) e 20.2.2(ii) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais que aprovadas pela Assembleia.

20.2.5 Além das obrigações do Administrador previstas no Regulamento, o Administrador obriga-se a, nas hipóteses de RAET, intervenção, liquidação extrajudicial, insolvência ou falência da instituição, cuja conta de titularidade do Fundo é mantida, fazer o necessário para redirecionar o fluxo de recursos provenientes do pagamento: **(1)** dos Direitos Creditórios Adquiridos; e **(2)** dos Ativos Financeiros, para conta, de outra instituição, cujo titular é o Fundo.

20.3 As seguintes hipóteses são consideradas eventos de liquidação (“**Eventos de Liquidação**”):

- (i) caso seja deliberado na Assembleia que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- (ii) por determinação da CVM, em caso de violação de normas legais ou regulamentares;
- (iii) renúncia dos Prestadores Essenciais, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento;
- (iv) sempre que assim decidido em Assembleia especialmente convocada para tal fim;
- (v) intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou da Gestora, sem a sua efetiva substituição de acordo com os prazos e procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e
- (vi) se após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, o Patrimônio Líquido médio da Classe for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) período de 90 (noventa) dias consecutivos.

20.3.2 Na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, o Administrador deverá, de forma imediata e cumulativa:

- (i) suspender a subscrição de novas Cotas e o pagamento da Amortização e do resgate das Cotas;
- (ii) comunicar tal fato a Gestora, que deverá interromper a aquisição de novos Direitos Creditórios; e

- (iii) convocar a Assembleia para deliberar sobre a cessação dos procedimentos de liquidação da respectiva Classe ou o plano de liquidação elaborado pelo Administrador e pela Gestora, em conjunto, nos termos da Resolução CVM 175, incluindo o tratamento a ser conferido aos Cotistas que não puderam ser contatados.
- 20.3.3** Caso a Assembleia referida na Cláusula 20.3.2(iii) acima não seja instalada, em segunda convocação, por falta de quórum, o Administrador iniciará os procedimentos de liquidação da Classe Única, de acordo com o disposto neste Anexo, conforme a Ordem de Alocação aplicável.
- 20.3.4** Caso a Assembleia prevista na Cláusula 20.3.2(iii) acima aprove a cessação dos procedimentos de liquidação da Classe Única, as medidas previstas na Cláusula 20.3.2(i) e 20.3.2(ii) acima deverão ser interrompidas, sem prejuízo da adoção de eventuais medidas adicionais aprovadas pela Assembleia. Adicionalmente, os Cotistas dissidentes poderão solicitar o resgate das suas Cotas pelo seu respectivo valor atualizado, observado o que for definido na referida Assembleia.
- 20.4** No âmbito da liquidação da Classe Única, respeitado o disposto na Resolução CVM 175, o Administrador deverá **(a)** fornecer as informações relevantes sobre a liquidação da Classe Única a todos os Cotistas detentores de Cotas da respectiva Classe Única, simultaneamente e de forma imediata, atualizando-as sempre que for necessário; e **(b)** assegurar um tratamento isonômico na distribuição dos resultados aos Cotistas, através da verificação da precificação e da liquidez da carteira da Classe.
- 20.5** De acordo com o plano de liquidação da Classe Única aprovado na Assembleia disposta na Cláusula 20.3.2(iii) acima, as Cotas da respectiva Classe deverão ser resgatadas, em moeda corrente nacional, observados os seguintes procedimentos:
 - (i) a Gestora não deverá adquirir novos Direitos Creditórios e deverá resgatar ou alienar os Direitos Creditórios Adquiridos, e os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, adotando todas as medidas necessárias para que tal resgate ou alienação dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros não prejudique a sua rentabilidade esperada; e
 - (ii) após o pagamento ou o provisionamento dos encargos do Fundo e da Classe, todas as Disponibilidades e os pagamentos recebidos, referentes aos ativos integrantes da carteira da Classe Única deverão ser destinados para o pagamento do resgate das Cotas em circulação, de forma *pro rata*, respeitada a Ordem de Alocação.
- 20.5.2** A Assembleia que confirmar a liquidação da Classe Única deverá deliberar sobre os procedimentos de liquidação e possibilidade de dação em pagamento dos Direitos Creditórios Adquiridos, e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe Única.

21 COMUNICAÇÕES AOS COTISTAS

- 21.1** As informações sobre a Classe deverão ser divulgadas de forma abrangente, equitativa e simultânea para todos os Cotistas.
 - 21.1.1** As informações exigidas pela Resolução CVM 175 deverão estar disponíveis eletronicamente para os Cotistas. As obrigações de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” na

Resolução CVM 175 serão consideradas cumpridas na data em que as informações se tornarem acessíveis aos Cotistas.

21.1.2 Nas hipóteses em que a Resolução CVM 175 exigir “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou do Regulamento e/ou do Anexo, a referida coleta se dará, nos termos do artigo 12, § 3º da Resolução CVM 175, por meio da utilização do correio eletrônico, identificado no campo “e-mail”, sendo admitido como forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador e os Cotistas do Fundo

21.1.3 Não serão enviadas correspondências físicas aos Cotistas.

21.1.4 Caso qualquer Cotista deixe de comunicar a atualização de seu endereço eletrônico ao Administrador, o Administrador ficará exonerada do dever de enviar as informações previstas na Resolução CVM 175 ou no Regulamento, quando da primeira correspondência devolvida por incorreção no respectivo endereço.

22 INFORMAÇÕES PERIÓDICAS E OBRIGATÓRIAS

22.1 O Administrador e/ou a Gestora deverão divulgar, em sua página na rede mundial de computadores, as informações periódicas e eventuais da Classe, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, mantendo tais informações disponíveis aos Cotistas. O Administrador é responsável por encaminhar aos Cotistas e à CVM as informações aplicáveis exigidas no artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175.

22.2 O Administrador será obrigado a divulgar ampla e imediatamente, qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes das carteiras da Classe. Os demais Prestadores de Serviços serão responsáveis por informar de forma imediata ao Administrador sobre quaisquer fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

22.2.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter as Cotas.

22.2.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da carteira deverá ser **(i)** comunicado a todos os Cotistas da Classe; **(ii)** informado à entidade administradora do mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação; **(iii)** divulgado na página da CVM na rede mundial de computadores; e **(iv)** mantido nas páginas do Administrador, da Gestora e, enquanto a distribuição pública das Cotas estiver em curso, dos distribuidores, na rede mundial de computadores.

22.2.3 São exemplos de fatos potencialmente relevantes: **(i)** a alteração no tratamento tributário conferido a Classe, ou aos Cotistas; **(ii)** a contratação de formador de mercado e o término da prestação de tal serviço pelo formador de mercado; **(iii)** a contratação da Agência Classificadora de Risco e o término da prestação de tal serviço pela Agência Classificadora de Risco; **(iv)** a mudança na classificação de risco atribuída às Cotas ou à Classe; **(e)** a substituição do Administrador ou da Gestora; **(f)** a fusão, a incorporação, a cisão ou a transformação da Classe; **(g)** a alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;

(h) o cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e (i) a emissão de novas Cotas.

22.3 O Administrador deverá encaminhar o informe mensal da Classe à CVM, conforme o modelo no Suplemento G da Resolução CVM 175, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem tais informações.

22.4 O Administrador deverá encaminhar o demonstrativo trimestral do Fundo à CVM, evidenciando as informações exigidas pelo artigo 27, V, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.4.1 Para efeitos da Cláusula 22.4 acima, a Gestora deverá elaborar e encaminhar ao Administrador o relatório contendo as informações previstas no artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações.

22.5 As demonstrações contábeis do Fundo deverão ser elaboradas e divulgadas de acordo com as regras específicas editadas pela CVM.

22.5.1 A Classe terá escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregada das demais Classes, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos Prestadores de Serviço Essenciais.

23 METODOLOGIA DE PROVISÕES DE PERDAS DE DEVEDORES DUVIDOSOS (“PDD”)

23.1 As provisões para perdas e as perdas havidas com Direitos Creditórios ou com os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão, respectivamente, efetuadas ou reconhecidas nos termos da Instrução CVM 489, conforme alterada. Desta forma, o valor do saldo dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros será reduzido pelo valor da provisão efetuada ou perda reconhecida.

23.2 O efeito de perda ou provisão para Devedores duvidosos de Direitos Creditórios de um mesmo Devedor deverá ser mensurado levando-se em consideração o disposto no Art. 13 da Instrução CVM 489, sendo facultada a análise individualizada dos Direitos Creditórios, observada a metodologia de avaliação descrita no manual do Custodiante, através do site www.liminedtvm.com.br.

24 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os Prestadores de Serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

24.2 Os resultados oriundos dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão incorporados ao seu Patrimônio Líquido.

* * *